

33

**Coletânea de
Julgados e Momentos
Jurídicos dos
Magistrados no
TFR e STJ**



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro
**Henoch
da Silva
Reis**

**MINISTRO
HENOCH DA SILVA REIS**

HOMENAGEM PÓSTUMA

V. 33

EQUIPE TÉCNICA

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima Stepanski*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt Viana da Costa

Apoio Técnico

Maria Serafim da Silva

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Henech da Silva Reis : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2001.

106 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 33).

ISBN 85-7248-050-1

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Reis, Henech da Silva. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO
HENOCH DA SILVA REIS**

HOMENAGEM PÓSTUMA

V. 33

**COLETÂNEA DE JULGADOS
E MOMENTOS JURÍDICOS
DOS MAGISTRADOS NO TFR E STJ**

**BRASÍLIA
2001**

Copyright © 2001 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-050-1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EDITORAÇÃO CULTURAL
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL
QUADRA 06 - LOTE 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE (061) 319-9285
FAX (061) 319-9316
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
INTRODUÇÃO	11
TRAÇOS BIOGRÁFICOS	15
DECRETO DE NOMEAÇÃO	19
ATA DE POSSE NO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	23
PRIMEIRO PROCESSO JULGADO NO TFR	27
DISCURSO NA POSSE DO MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO NA PRESIDÊNCIA DO TFR	33
PRINCIPAIS JULGADOS – JURISPRUDÊNCIA	39
ENSAIOS	
– Inconstitucionalidade de Lei na Doutrina Brasileira	53
– O Poder Legislativo na Atual Constituição	57
HOMENAGEM DO TFR EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA	73
MEMÓRIA ICONOGRÁFICA	87
HOMENAGEM DA FAMÍLIA	93
DECRETO DE APOSENTADORIA	97
ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS	101
HISTÓRICO CRONOLÓGICO DA CARREIRA NO TFR	105

PREFÁCIO

Elegi, dentre os diversos textos aqui registrados, expressivas palavras do homenageado para introduzir esta apresentação: “... sempre conservei acesa, em meu coração, a fé inabalável no Direito, ciência cultural destinada à realização dos valores jurídicos na sociedade, e a fé na Justiça, que representa a paz, a segurança e a tranquilidade das nações.”

Dessa convicção férrea, dessa fervorosa confissão de fé, entendo, emanava a têmpera evidenciada na bem-sucedida trajetória profissional do Ministro **Henoch da Silva Reis** – magistrado, político e professor.

Para robustecer a quase veneração ao Direito e à Justiça, o insigne juiz espelhou-se em grandes mestres, amalhando, com isso, amplos conhecimentos doutrinários e filosóficos.

Tal bagagem, contudo, não ofuscou a modéstia, virtude predominante no seu viver diário; de igual modo, não tolheu o ser humano bom que sabia coexistir com a austeridade exigida pela toga, pela insígnia governamental e pela cátedra.

Na verdade, conjugavam-se “em sua personalidade, harmoniosamente”, no dizer do Dr. Henrique Fonseca de Araújo, “as qualidades do cidadão e do juiz: porque probo e íntegro, foi reto e imparcial como magistrado; porque humilde e bondoso de coração, foi sempre juiz humano e justo”.

É, pois, sumamente honrado que apresento esta coletânea, a qual, a par de ser merecida homenagem que o Superior Tribunal de Justiça presta ao Ministro **Henoch Reis**, constitui-se em precioso legado para a posteridade.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



MINISTRO HENOCH REIS

☆ 09/02/1907

† 28/09/1998

INTRODUÇÃO

“Se a fé te arrebatada e inflama,
Vai aonde ela te levar.”
Alberto de Oliveira

“Afirmam que a vida é breve,
Engano, a vida é comprida.
Cabe nela amor eterno
E ainda sobeja vida.”
Antônio Botto

Resistir ou entregar-se definitivamente ao fascínio dos mistérios e encantos naturais da floresta amazônica foi um desafio sempre presente na vida do Ministro **Henoch Reis**. A deslumbrante beleza da região em que nasceu, abrigo de edênica vegetação, habitada por rica e variadíssima fauna e cortada por sinuosos rios, com seus igarapés, paranás e igapós, constitui um convite arrebatador e quase irresistível a um convívio permanente e harmonioso do homem com a natureza.

Nascido às margens do Solimões, na pequena Manacapuru, que hoje administra um dos importantes projetos de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, **Henoch Reis** poderia, à semelhança de alguns personagens das lendas de sua terra, ter sido, ainda jovem, arrastado pelo mavioso canto da lara, vindo a ocultar sua vocação jurídica sob o verde manto da maior floresta equatorial do planeta. A personalidade carismática e a paixão pelo serviço altruísta o impediram, no entanto, de render-se a um romântico anonimato, compelindo-o a abraçar a vida pública.

Por ter sempre acreditado que o homem público é um soldado, que, convocado, tem de seguir, o Ministro **Henoch Reis** não se eximiu de seu chamado: foi Prefeito de sua cidade natal, Promotor de Justiça, Juiz do Trabalho, Professor de Direito Constitucional, tendo desempenhado essas e outras funções com proficiência e brilhantismo bastante para credenciá-lo a ocupar posteriormente o alto cargo de Governador do Estado do Amazonas.

O presente volume desta Coletânea de Julgados, porém, foi elaborado especialmente para realçar outro importante período de sua profícua carreira: aquele em que exerceu a Magistratura no Tribunal Federal de Recursos, razão primordial da justa homenagem que lhe presta o Superior Tribunal de Justiça, herdeiro do legado jurídico e documental dos preclaros magistrados que compuseram aquela extinta Corte.

Como bem salientou o Ministro Jarbas Nobre, **Henoch Reis** era humilde pela origem, por educação e também por convicção religiosa. Cria que sua posse no TFR, ocorrida em 25 de abril de 1966, representava uma vitória da Democracia, que cumpria assim seu princípio basilar de oferecer iguais oportunidades para todos. Sua personalidade cativante, ornamentada com as virtudes da fé cristã e com preciosos conhecimentos jurídicos e filosóficos, manifestados nas inúmeras

decisões que proferiu, algumas das quais arroladas em seção apropriada desta obra, granjeou-lhe facilmente a amizade e o respeito de seus eminentes colegas magistrados, deixando-os entristecidos, por ocasião de seu afastamento.

A cortesia que deferia aos seus pares no Tribunal era redobrada para com os membros da família, no aconchego do lar, no convívio harmonioso que mantinha com a devotada esposa, Laura Rubim Reis, as filhas, Maria Isaura, Laura e Elizabeth, o genro, Heber da Silva Gastão, e as adoráveis netas, Cláudia e Christiane. Como fruto desse abnegado amor, colheu igualmente o afeto, o respeito e a admiração da família e dos amigos, carinhosa retribuição que, por ocasião de seu passamento, ocorrido em 28 de setembro de 1998, se converteria em perpétua homenagem, aliada a um sentimento de extrema saudade.

Em junho de 1974, antes de despojar-se da beca de magistrado, para assumir o Governo de seu Estado, teve o Ministro **Henoch Reis** o último ensejo de expressar ao Plenário do TFR com que determinação se lançava a enfrentar os desafios: “Subi ao planalto cheio de fé e esperança. Retorno à planície com o coração pleno de esperança e de fé”. Sempre inflamado pelos influxos de seu querido Amazonas, sua contribuição ao Tribunal Federal de Recursos como que trouxe para a Justiça o viço, a pujança e a sublimidade de sua terra, atributos que estão insculpidos para sempre nos anais de sua vitoriosa judicatura e devem também ornar de forma perene o Direito e a Democracia.

Editoração Cultural

**TRAÇOS
BIOGRÁFICOS**

MINISTRO HENOCH DA SILVA REIS

Nascido a 9 de fevereiro de 1907, na cidade de Manacapuru, Rio Solimões, Estado do Amazonas e falecido em 28 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro. Filho de Lázaro da Silva Reis e Maria Agra Reis. Fez o curso primário no Grupo Escolar Carlos Pinho, em Manacapuru, e o secundário no então Colégio Pedro II, em Manaus.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Amazonas, tendo colado grau em 27 de dezembro de 1941.

Doutor em Direito, mediante concurso, para a Cátedra de Direito Constitucional da mesma Faculdade.

CARGOS QUE OCUPOU

Promotor de Justiça, substituto, da Comarca de Manaus, capital do Amazonas; Professor, contratado, de Economia Política da Faculdade de Direito do Amazonas; Prefeito Municipal de Manacapuru; Membro do Departamento Administrativo do Estado do Amazonas; Juiz do Trabalho; Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus; Professor Catedrático de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas; Professor de Economia Social e Legislação do Trabalho da Escola do Serviço Social de Manaus; Professor, credenciado, de Ética da Faculdade de Filosofia da Universidade do Amazonas e Ministro do Tribunal Federal de Recursos, nomeado por ato do Presidente Castello Branco, de 24 de março de 1966, tendo tomado posse em 25-4-1966. Foi Governador do Estado do Amazonas.

Aposentou-se em 24 de junho de 1974.

TRABALHOS PUBLICADOS

“Ao Sair do Templo”, discurso de colação de grau de Bacharel em Direito; “A Intervenção Federal”, tese para concurso da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Amazonas; “Temas de Direito Constitucional e Social” e edições do Governo do Estado do Amazonas (“Constituição do Estado do Amazonas, Introdução Histórico-doutrinária.”)

**DECRETO DE NOMEAÇÃO PARA
O CARGO DE MINISTRO DO TFR**

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1966

O Presidente da República resolve

Nomear:

De acordo com o artigo 103 da Constituição Federal

Henoch da Silva Reis para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em vaga criada pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Brasília, 23 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá

**ATA DE POSSE NO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

Às quatorze horas, com a presença dos Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e o Exmo. Sr. Dr. Custódio Toscano, representante da Subprocuradoria Geral da República, foi aberta a Sessão.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente convidou os Exmos. Srs. Dr. Alcino Salazar, Procurador Geral da República, Desembargador Souza Neto, Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Sr. Alcides Azevedo Vieira, representante do Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Wilson Rogério de Andrade, representante do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Major Alzir Nunes Gay, representante do Ministro da Guerra, Major João Azevedo, representante do Ministro da Aeronáutica, Dr. Nelson de Oliveira, representante do Ministro da Indústria e Comércio, Sr. Délio Nunes dos Santos, representante do Ministro do Planejamento, Professor Aderson de Menezes, representante do Governo do Estado do Amazonas, Dr. Miguel Cruz e Silva, representante do Prefeito do Distrito Federal, Deputado Wilson Calmon, representante do Governador do Amazonas, Senador Eduardo Gonçalves Levy, Deputados Antunes de Oliveira Adrião Bernardes e Djalma Passos, Coronel Murilo Loiola, representante do Comandante da 11ª Região Militar, Dr. Fernando Figueiredo de Abranches, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal e Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, representante da Faculdade de Direito do Amazonas. A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou que a primeira parte da Sessão tinha por finalidade dar posse ao novo Ministro, o Exmo. Professor **Henoch da Silva Reis**. Designou então, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Moacir Catunda, para conduzirem ao recinto da Sessão o Exmo. Sr. Ministro **Henoch da Silva Reis**, o qual assinou o respectivo termo de posse e prestou o compromisso legal. Pelo Senhor Secretário do Tribunal, foi lido o termo de posse. O Exmo. Sr. Ministro Presidente, em seguida, após agradecer a presença de altas autoridades civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, declarou encerrada a Sessão e convidou todos os presentes a se dirigirem ao Salão de Honra, onde o Exmo. Sr. Ministro recém-empossado receberia os cumprimentos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, 25 DE ABRIL DE 1966.

**PRIMEIRO PROCESSO JULGADO NO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS**

YVONETE
P. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

11/5/1 966 - Plen



HABEAS CORPUS Nº 1.471 - DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HENOCK REIS (RELATOR):-Sr. Presidente, tra
ta-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Gustavo Barros
Barreto em favor de Césio Ferreira Pádua.

Pedi informações ao Diretor Geral do Departamento Fede-
ral de Segurança Pública, que respondeu nos seguintes termos:

É o relatório.

A handwritten signature in cursive script, likely belonging to Henock Reis, the relator mentioned in the text.

YVONETE
P. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

11/5/1 966 - Pleno



HABEAS CORPUS Nº 1 471 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO HENoch REIS (RELATOR):-Julgo prejudicado o pedido porque, de acôrdo com as informações prestadas pelo Diretor Geral do DFSP, o paciente não se encontra detido.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Henoch Reis", with a horizontal line underneath.

TD 28.6.66

11.5.66-PLENO



P. J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

HABEAS CORPUS Nº 1 471- DISTRITO FEDERAL

RELATOR = O SR MINISTRO HENNOCH REIS

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Considerando prejudicado o pedido, à unanimidade. Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Os Srs. Ministros Henrique d'Avila, Cunha Mello, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, J.J:Moreira Rabello, Moacir Catunda e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Hugo Auler, em substituição ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GODOY ILHA.

DIRETOR DE SERVIÇO



A. Dutra - 31.8.66
P. J. - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 1 471 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : - O SR MINISTRO HENOCK REIS
PACIENTE : - CESIO FERREIRA PADUA
IMPETRANTE : - GUSTAVO C. DE BARROS BARRETO

E m e n t a :

Julga-se prejudicado, quando o paciente não se encontra detido. =/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=/=

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Petição de Habeas Corpus nº 1 471, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

ACORDAM os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, considerar prejudicado o pedido, de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966 (data do julgamento)

Godoy Ilha, Presidente
GODOY ILHA
Henoch Reis, Relator
HENOCK REIS

**DISCURSO NA POSSE DO MINISTRO
MÁRCIO RIBEIRO NA PRESIDÊNCIA DO TFR**

O SR. MINISTRO HENOCH REIS:* A escolha de meu nome para saudar Vossa Excelência, Senhor Ministro Márcio Ribeiro, obedeceu antes aos impulsos de coração de meus pares, que aos dotes culturais do orador.

Concorreu, por igual, para esta eleição, o convívio mais íntimo que mantivemos na Egrégia Terceira Turma, da qual foi Vossa Excelência Presidente por mais de quatro anos, dela se afastando para assumir a Presidência desta Colenda Corte de Justiça.

Confesso que me senti feliz com a honra de saudar tão eminente colega. E tanto mais feliz porque descubro nesta solenidade uma significação toda especial, apesar de já constituir um acontecimento rotineiro, por sua repetição a cada dois anos.

Vejo aqui mais do que a simples transmissão do comando desta Augusta Casa, e vou além, para vislumbrar, nesta hora festiva, uma dimensão mais ampla, um sentido mais simbólico, por isto que esta solenidade se me afigura como um símile daquele ritual com que os antigos gregos comemoravam a festa de Palas Atenas, passando, de mão em mão, a tocha sagrada, que lhes lembrava o dever, quase divino, de conservar a crença em seus deuses, e a fé na estabilidade de suas instituições.

Quando de minha posse como Ministro deste egrégio Tribunal, que para mim valeu por uma consagração, tive oportunidade de proclamar que sempre conservei, acesa em meu coração, a fé inabalável no Direito, como ciência cultural destinada à realização dos valores jurídicos na sociedade, e na Justiça, que representa a paz, a segurança e a tranqüilidade das nações.

Dizia eu que não acreditava na Justiça baseada no interesse do mais forte, segundo a fórmula de Protágoras, e passei, então, a discorrer sobre esta visão panorâmica do pensamento na história:

Talvez a humanidade, hoje como ontem, esteja dividida, sem que o perceba, entre duas idéias cardeais, entre dois princípios fundamentais, que, espalhando-se no decorrer das centúrias e enriquecendo-se com as contribuições do pensamento moderno, vão filiar-se, no entanto, nos troncos de que promanaram.

De um lado, Parmênides, com a filosofia do ser, que dominou o pensamento grego através de Aristóteles; o latino, com o Direito Romano e a teologia cristã, com Santo Agostinho e o Doutor Angélico.

É a filosofia que proclama, até certo ponto, a imutabilidade ou permanência constante do espírito, da verdade, do Direito e da Justiça.

Do lado oposto, Heráclito, com a filosofia do vir a ser, a filosofia da

* Sessão Especial do Tribunal Pleno, em 22/06/1973.

instabilidade, da evolução, da dialética, aplicada até ao pensamento e às instituições, que evoluem segundo o mesmo processo de eclosão, maturidade e morte.

Esta filosofia influenciou, de certo modo, os Sofistas, para quem, na fórmula de Protágoras, o homem é a medida de todas as coisas. Não há pois, Verdade objetiva, Justiça absoluta. O Direito é uma opinião variável, a expressão do arbítrio individual e da força. Justo é aquilo que agrada ao mais forte. Justiça, uma vantagem para quem manda e um dano para quem obedece.

Esta filosofia descambou para o materialismo nos tempos modernos, através de Hegel, Feuerbach e Marx.

Hegel aproveitou o processo dialético de Heráclito, no seu tríplice aspecto: tese, antítese, síntese, idéia, natureza, história. É a humanidade pensante que faz a história. Até aqui, o Idealismo.

Com Feuerbach, a filosofia de Hegel transforma-se em ateísmo. Substitui o reino da idéia pelo primado do homem.

Na concepção de Marx, as idéias de Hegel e o homem de Feuerbach se transportam para o plano da evolução dos seres e das espécies. Converte-se o Universo, como na concepção dos seguidores de Heráclito, o obscuro, num eterno vir a ser.

Nada é permanente. Reina a instabilidade. Direito, Moral, Religião, todo este complexo que forma a superestrutura da sociedade varia com as técnicas da produção, com as formas materiais, isto é, com a infraestrutura, para usar a fraseologia da doutrina.

Mas, entre a estabilidade absoluta do Direito e da Justiça e a sua instabilidade, também absoluta há um meio termo, já apontado por Sócrates, que consiste em distinguir o que é impressão dos sentidos, onde domina a variabilidade, o arbítrio individual, a instabilidade subjetiva, daquilo que é produto da razão, onde se encontram conhecimentos necessários e iguais para todos.

É a permanência no fluir de todas as coisas, segundo o pensamento do filósofo-jurista Vincenzo Di Ruvo neste passo de seu estudo sobre a filosofia do direito de Kant:

L'età moderna è tutta pervasa da un vasto dramma innovatore. Urge e dà frutti pregevoli, nel campo della pura speculazione, come quello della dottrina del diritto, un tacito, ma assillante impegno: quello di trovare la soluzione del divino nell'umano; del divino, che è il permanente, nel fluire perenne di tutto ciò che nasce e che muore; del divino, che è fonti di ordini e di principi regolatori nella stessa vita dell'uomo, oltre che dell'Universo; del divino, che è la Ragione o Provvidenza legislatrice della storia; del divino, in fine, che è L'incondizionata forza che promuove il divenire e che è la sede prima della libertà. (La Filosofia del Diritto di E. Kant, página 13).

Eu creio no Direito, dizia eu então e o repito agora, misto de permanência e variabilidade. Permanência, no que não pode mudar: a razão humana e os princípios fundamentais garantidores da liberdade.

É possível que me encontre na posição daquele sábio velho da floresta, de que nos fala Nietzsche, que, descendo ao vale, encontrou Zarathustra, e, sabendo este que o ancião passava a vida no bosque cantando e louvando a Deus, disse para si mesmo: “Será possível que este pobre velho, perdido aqui no deserto, ainda não sabe que Deus morreu?”

Mas o velho da floresta tinha razão. Deus não morrerá porque Deus é.

Assim o Direito que, embora não seja, como Deus, – *Qui in se est* – na definição do sábio autor da “*Ethica, Ordine Geometrico Demonstrata*”, – permanece como realidade cultural, no seu tríplice aspecto, como tão bem o demonstrou o preclaro jurista-filósofo da Universidade de São Paulo.

É com esta espécie de profissão de fé, Senhor Ministro Márcio Ribeiro, que dou início à saudação a Vossa Excelência porque sei que também crê nestes princípios fundamentais que norteiam a civilização do mundo ocidental.

Daí a tranqüilidade, a serenidade, e o equilíbrio que fazem de Vossa Excelência um magistrado consciente de sua alta e nobilíssima missão.

Quando Vossa Excelência entrou para este egrégio Tribunal, já trazia, recolhidas durante a peregrinação pelo campo do direito aplicado, a experiência e a cultura que tanto o distinguem nesta Casa.

Antes mesmo de conquistar o título de bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de sua terra natal, ainda bem jovem, já emprestava sua inteligência no gabinete da Secretaria do Interior e Educação de Minas Gerais, para, em seguida, já titulado em direito, ingressar no Ministério Público, como Promotor de Justiça e Procurador do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, onde prestou relevantes serviços.

Na magistratura, conquistou todos os postos, quase sempre por merecimento, até chegar à capital mineira, após percorrer várias comarcas do interior, onde deixou um nome limpo e respeitado.

Quando da posse de Vossa Excelência como membro efetivo do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim o saudou o eminente Ministro Hélio Proença Doyle:

Dizer das qualidades de S. Exa. é, verdadeiramente repetir o que todos sabem. Promotor e Juiz de Direito no interior do grande Estado de Minas Gerais, pertenceu, posteriormente, por quase dez anos, ao Tribunal de Justiça daquele Estado, de onde saiu para ilustrar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, então em organização em Brasília.

Em 1965, foi escolhido para compor o egrégio Tribunal Federal de Recursos, de que é ainda um dos luminares.

Hoje V. Exa. ocupa três postos dos mais elevados na organização político-jurídico-social do país: é membro do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Presidente deste Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Tenho absoluta certeza, Senhor Presidente, de que está à altura dos cargos a que foi alçado, e por isto, ao cumprimentá-lo, desejando-lhe felicidades nesta

nova missão, felicito também esta Casa, que terá em Vossa Excelência a continuidade da compreensão, do equilíbrio e da inteireza de direção, que lhe vêm dando seus ilustrados antecessores.

Muito saudar a Vossa Excelência.

Trago também uma saudação especial de meus ilustres colegas para Vossa Excelência, eminente Ministro Esdras da Silva Gueiros, nesta hora em que toma posse no cargo de Vice-Presidente deste Colegiado.

A nomeação de Vossa Excelência para membro deste Tribunal, nesta fase de renovação de valores, vale por um atestado do elevado conceito que conquistou ao longo de sua vida, toda consagrada ao estudo e às atividades do pensamento.

Filho de um homem ilustre, que aliava a inteligência à dignidade, o saber à modéstia, para melhor servir, ilustrado e benemérito Professor Jeronymo Gueiros, cujo nome era uma bandeira em Pernambuco e Estados vizinhos, e cuja fama de mestre insigne e pastor evangélico dos mais conceituados, se estendia até ao meu longínquo Estado, Vossa Excelência tem sabido honrar essa tradição, neste Tribunal, pelo seu saber, pelo espírito de Justiça e amor à missão que desempenha com tanto brilhantismo.

Advogado militante, tanto em Pernambuco como no Rio de Janeiro e Brasília. Político de convicções lidimamente democráticas, militou, logo depois da redemocratização do país, nas fileiras da União Democrática Nacional, por cuja legenda foi eleito deputado do seu grande Estado natal.

Exerceu, por igual as funções de chefe do Serviço Jurídico do Banco do Brasil, em sua agência central em Brasília, e foi Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. Em todas essas altas funções, o nosso ilustre Vice-Presidente deixou os traços de seu caráter sem jaça e de sua inteligência de escol.

Receba assim, Senhor Ministro Esdras Gueiros, por meu intermédio, as saudações dos seus eminentes colegas.

Ao concluir estas despretenciosas palavras de saudação aos ilustres Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, seria injustiça flagrante se calasse a atuação eficiente e sábia do eminente Ministro Armando Rollemberg à frente deste Tribunal, no biênio que acaba de findar, durante o qual Sua Excelência dirigiu com acerto e a contento os destinos desta Casa, com a reconhecida capacidade de trabalho, cultura e dedicação, que todos lhe reconhecemos. Eis porque é merecedor do nosso reconhecimento pelo muito que fez em prol deste Tribunal.

**PRINCIPAIS JULGADOS
JURISPRUDÊNCIA**

Ação Executiva – Procedência – Dívida líquida e certa – Aplicação dos índices de correção monetária a partir de 17/07/1964, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.357. (Provimento) AC 24.929-RN, 14/08/1968.

Acidente de Trânsito – Ressarcimento de prejuízos – Ação procedente. (Provimento) AC 27.034-SP, 17/03/1971.

Acidente de Veículo – Culpa de preposto do SAPS na condução de veículo causador de abalroamento – Condenação dessa autarquia à reparação devida – Inocorrência da prescrição do art. 178, § 1º, item III, do Código Civil. (Desprovimento) AC 26.390-RN, 22/03/1971.

Aduana – Ao Conselho de Política Aduaneira compete supervisionar a política aduaneira nacional estabelecendo a ponta de valor mínimo, na forma do art. 9º, da Lei nº 3.244/57. (Provimento) AGMSG 62.973-SP, 21/10/1968.

Advogado – Escritório particular – Contribuição simples, mas obrigatória. (Provimento) AP 28.026-GB, 02/12/1968.

Anistia – Decreto Legislativo nº 18 – Sua aplicação aos condenados por crimes políticos (Concessão) MS 52.861/DF, 04/08/1966.

Apelação Criminal – A atividade comercial tipificadora do delito do art. 334, § 1º, letra d, do Código Penal, tem de ser atual, quando da apreensão ou proximadamente anterior; não se pode remontar à atividade anterior, legítima, e quando do seu exercício nada foi alegado quanto ao agente – Sentença de primeira instância que se confirma. (Desprovimento) ACR 1.731-SP, 19/06/1972.

Apelação Criminal – Recurso provido para o fim de reduzir de um terço a pena imposta ao réu, pelo reconhecimento de tentativa, fixando-a, assim, em oito meses de detenção, e, suprimindo a proibição de fornecimento aos órgãos da administração direta e indireta, para que, a propósito, prevaleça o que determinar o Poder Executivo. (Provimento) ACR 1.744-GB, 01/03/1972.

Aposentadoria – Serventário da Justiça Federal, com os proventos à base do que percebe o Diretor-Geral da Secretaria do STF – Direito que se assegura, ainda, à percepção de 20% sobre o valor dos proventos, a teor do disposto no art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais – Procedência da ação nos termos do pedido. (Provimento) AC 29.165-DF, 23/10/1972.

Ato de Comércio – O Externato Santo Antônio, explorando atividade lucrativa, não se enquadra, quer pela estrutura, quer pela natureza da atividade, na exação legal. (Desprovimento) AC 25.918-GB, 31/05/1971.

Auxílio-Enfermidade – Quando solicitado após trinta dias de inatividade, só é devido a partir da entrada do pedido, segundo dispõe o art. 24, § 2º, da Lei nº 3.807/60 – Inócua o pedido administrativo e, portanto, o judicial, quando o requerente já se encontra em atividade. (Desprovimento) AC 28.475-SP, 28/04/1971.

Cobrador de Seguros – Enquadramento como tesoureiro – direito que não se reconhece, por inexistência de identidade de atribuições que se confirma. (Provimento) AC 27.768-GB, 02/06/1971.

Competência – A Justiça Federal não é competente para conhecer de questões entre entidades de direito público interno e seus empregados sob regime das leis trabalhistas. (Desprovimento) AG 28.406-AL, 09/06/1969.

Competência – Competente o Dr. Juiz suscitado, isto é, o da 1ª Vara Federal de São Paulo, para processar e julgar o feito. (Conhecimento) CC 1.068-GB, 22/02/1972.

Competência – Conflito negativo de jurisdição - Compete à Justiça comum processar e julgar o feito. (Conhecimento) CC 990-GB, 12/11/1970.

Competência – Conflito negativo de jurisdição – Competência do juízo da Capital da República, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal. (Conhecimento) CC 232-SP, 02/04/1970.

Competência – Compete à Justiça Federal para conhecer das questões pertinentes ao direito marítimo. (Provimento) AG 27.615-GB, 14/04/1969.

Competência – Mandado de segurança – Incompetente o Tribunal Federal de Recursos para julgar atos do Chefe do Poder Executivo. (Não conhecido) MS 72.466-DF, 27/05/1973.

Concurso – Habilitação – Na apreciação das condições de habilitação, não se pode levar em conta apenas o valor das notas atribuídas ao candidato, mas, sim, os elementos subjetivos que informam a concessão dos graus, variáveis segundo o rigor observado na apreciação dos trabalhos. (Desprovimento) AGMSG 36.278-GB, 15/06/1966.

Conflito de Competência – Competente o MM. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia, para processar e julgar o feito – Falece competência ao TFR para conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, só cabível se se tratasse de juízes federais em conflito, porque sujeitos à jurisdição desta egrégia Corte. (Provimento) CJ 1.226-RJ, 10/08/1971.

Conflito de Competência – Conflito negativo de jurisdição numa ação de nulidade de casamento – Competente o Dr. Juiz de Direito de Duque de Caxias, para processar e julgar o feito. (Conhecimento) CC 1.550-GB, 30/10/1973.

Contrabando – Apreensão de embarcação e respectivas mercadorias – Se comprovado ficou ser a embarcação destinada ao contrabando, legal é a sua apreensão, bem como das mercadorias nela encontradas. (Provimento) AGMSG 42.149-MA, 26/09/1966.

Corretor de Seguro – Aproveitamento como servidor do INPS, na Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, nos termos da Lei nº 5.316, de 14/09/1967 – Preenchidas as exigências legais, impõe-se a procedência da ação. (Desprovimento) AC 32.310-RS, 05/12/1973.

Dentista – Credenciado pelo sistema *pro labore* – Enquadramento – O disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62, é de ampla abrangência, exigindo, apenas, conte o servidor, ou venha a contar, 5 (cinco) anos de efetivo exercício de atividade de caráter permanente qualquer que seja a forma de admissão ou de pagamento cobrindo inclusive as atividades de convênio ou de acordo – Satisfeitas as exigências legais, impõe-se a confirmação da sentença. (Desprovisamento) AC 32.525-MG, 24/09/1973.

Estelionato – Pacientes denunciados como incurso nas sanções do artigo 171 do Código Penal – Sentença de primeira instância que se confirma, em parte. (Provisamento parcial) ACR 1.220-RS, 18/03/1970.

Executivo Fiscal – A omissão dos requisitos constantes do art. 202, da Lei nº 5.172, de 1966, torna nula não só a inscrição da dívida ativa, como também o processo de cobrança dela decorrente. (Provisamento) AP 34.038-SP, 27/11/1972.

Expedicionário da FEB – O reconhecimento, pela Administração, da incapacidade para prover os meios de subsistência, com a concessão da reforma ao posto imediato, autoriza a concessão de novo acesso com apoio na Lei 2.370, de 1954 (§ 3º, art. 33) (Rejeição - embargos) EMBAC 25.786-GB, 16/04/1970.

Expropriação – Reforma de sentença apelada para nova fixação do valor das indenizações – Redução dos honorários do advogado e do perito oficial – Exclusão de correção monetária. (Provisamento) AC 20.700-MG, 15/05/1967.

Expropriação – Reforma, em parte, da sentença apelada, para nova fixação das indenizações, juros compensatórios, honorários de advogado e perito. (Provisamento) AC 20.781-SP, 30/11/1966.

Filmes Cinematográficos – Filmes Importados e cujos direitos condicionadores da expedição do Certificado de Censura foram pagos de acordo com a legislação anterior, não ficam sujeitos, para serem liberados, ao pagamento da “Contribuição” instituída pelo Decreto-Lei nº 43/66, em substituição aos tributos previstos na legislação revogada – O direito de não pagar a contribuição, no caso concreto, se mostra certo e líquido, mesmo porque o que era devido foi satisfeito, de acordo com o direito do tempo. (Provisamento) AGMSG 61.714-GB, 25/09/1968.

Funcionário Público – Gratificação de risco de vida e saúde – Sua concessão pressupõe fixação de suas condições em lei e processamento administrativo para exame de cada caso individual. (Desprovisamento) AGMSG 46.727-GB, 22/08/1966.

Funcionário Público – O funcionário afastado do exercício do cargo, por força de implemento de idade, não pode ficar esperando o ato declaratório de sua aposentadoria sem perceber qualquer remuneração – Direito que se assegura ao impetrante à percepção de vencimentos integrais, como se estivesse em exercício, até a expedição do competente ato, que retroagirá à data do afastamento, devendo-se fazer a compensação entre os proventos fixados e os vencimentos recebidos. (Provisamento parcial) AGMSG 71.193-CE, 25/06/1973.

Funcionário Público - Pessoal pago pela verba 3 – Equiparação aos extranumerários-mensalistas – Lei nº 3.483/58, art. 1º - Direito à equiparação que se reconhece – Recurso desprovido. (Provimento) AC 20.775-RS, 30/05/1967.

Gratificação – Risco de vida e saúde – *Ex vi* do art. 15, da Lei 4.345/64, foi extinta essa gratificação. (Provimento) AC 19.931-GB, 08/05/1967.

Habeas Corpus – Contrabando de maconha – Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (CPP, art. 303) – Na aplicação do art. 281, do CP, com numerosas ações tipificadas, cumpre verificar quando se trata de delito instantâneo – “Ter em depósito” ou “expor à venda” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal constituem modalidades que configuram crime permanente – Validade do auto de prisão em flagrante – Homologar flagrante equivale declarar que a prisão é legítima – O juiz está obrigado a pronunciar-se, quanto ao flagrante, só quando considere ilegal a prisão, em ordem a relaxá-la (Constituição, art. 153, § 12, *in fine*) – O silêncio do juiz, ao tomar conhecimento do auto de prisão em flagrante, no que concerne à sua validade, determinando, porém, o prosseguimento do feito, corresponde, indiscutivelmente, a seu beneplácito, quanto ao ato da autoridade policial. (Denegação) HC 2.729-PR, 27/03/1972.

Habeas Corpus – Expulsão de estrangeiro – Falta de justa causa como fundamento do pedido – Inadmissibilidade de expulsão de estrangeiro, cuja conveniência e oportunidade são da competência exclusiva do Presidente da República (DL nº 941/69, art. 75) a não ser nas hipóteses do art. 74 do mesmo diploma legal – Excesso de prazo – A expressão “a qualquer tempo”, do art. 73, não tem caráter absoluto – Constitui coação ilegal, capaz de justificar a concessão da ordem, a prisão administrativa decretada contra o paciente, embora dentro do prazo de 90 dias, se este estava respondendo ao mesmo tempo a processo de extradição e não foi solto logo após os 45 dias a que se refere o art. 101 do mencionado diploma legal – Concessão do *writ* por este último fundamento. (Deferimento) HC 2.845-DF, 29/08/1972.

Habeas Corpus – Falece ao Dr. Juiz competência para determinar arquivamento de inquérito policial, senão quando requerido pelo Ministério Público – Sentença concessiva de *habeas corpus* que se cassa, para determinar o prosseguimento do inquérito policial e competente ação penal, até à sentença, exclusiva da ação em que foi prestado o depoimento argüido de falso (Provimento) REHC 2.881-MG, 09/10/1972.

Habeas Corpus – Falta de regular intimação da sentença condenatória – Deferiu-se o pedido para que o paciente, que agora se encontra preso, como também o seu advogado, sejam devidamente intimados (Concessão) HC 2.519-GB, 28/05/1971.

Habeas Corpus – Ilegalidade da coação – Concedida a ordem para que os pacientes se defendam em liberdade. (Concessão) HC 1.475-DF, 26/05/1966.

Habeas Corpus – Ordem concedida sem prejuízo da ação penal. (Concessão) HC 1.925-GB, 16/05/1968.

Habeas Corpus – Ordem que se concede para o fim exclusivo de anular-se a sentença, para que o Dr. Juiz profira outra. (Deferimento) HC 3.102-GB, 29/08/1973.

Habeas Corpus – Ordem que se concede para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, sem prejuízo da ação penal. (Concessão) HC 1.514-DF, 22/09/1966.

Habeas Corpus – Ordem que se concede para reconhecer-se a incompetência do Dr. Juiz Federal do Piauí, com a anulação dos atos decisórios porventura praticados com a conseqüente remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parnaíba – Sendo inepto o aditamento da denúncia, concede-se a ordem para que o paciente seja excluído do processo, sem prejuízo de vir a ser reincluído, mediante novo aditamento em que se descreva a sua participação nos fatos delituosos referidos na denúncia. (Concessão) HC 2.686-PI, 09/03/1972.

Habeas Corpus – Ordem que se concede, sem prejuízo da ação penal, por excesso de prazo na formação da culpa. (Concessão) HC 3.233-RS, 11/12/1974.

Habeas Corpus – Ordem que se concede, sem prejuízo da ação penal, para que o réu se defenda em liberdade, dado o excesso de prazo na formação de culpa. (Concessão) HC 2.710-PR, 21/02/1972.

Habeas Corpus – Ação impetrada sob os fundamentos de nulidade de sentença, por ilegalidade na sua fundamentação e falta de justa causa. (Denegação) HC 3.164-GB, 24/10/1973.

Honorários Advocatícios - Agravo no auto do processo a que se nega provimento – Transporte marítimo – Sub-rogação – Ao segurador, que paga indenização por danos ocorridos no transporte, assiste o direito de se sub-rogar no que competia ao segurado ressarcido receber – São devidos honorários advocatícios. (Desprovimento) AC 27.338-GB, 16/12/1970.

Importação – Armazenagem complementar – Tendo as mercadorias uma taxa definida na tarifa alfandegária, não seria justo onerá-las, ainda mais, desprezando-se a tarifa específica existente, que não deve ser afetada nem mesmo em razão das isenções resultantes dos acordos da ALALC. (Desprovimento) AP 33.628-GB, 05/06/1972.

Importação – O fato gerador do tributo é a entrada da mercadoria no território nacional. (Provimento) AGMS 65.963-SP, 08/04/1970.

Imposto de Consumo – Dedução de matéria-prima – Somente gozam de permissão legal os contribuintes que pagam o imposto mediante “guia”. (Provimento) AGMSG 46.682-RS, 06/05/1966.

Imposto de Consumo – Sobre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade – Tributo devido (Provimento) AGMSG 58.425-SP, 27/03/1968.

Imposto de Importação – É válida a majoração de tarifa alfandegária, resultante da Lei nº 3.211, de 14/08/1957, que modificou Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Lei 313, de 30/07/1948. (Provimento) AGMSG 35.620-SP, 30/05/1966.

Imposto de Importação – O fato gerador do imposto está na entrada da mercadoria no território nacional – O tributo é calculado à alíquota vigente nesse momento, pouco importando o fato da guia de importação ter sido emitida anteriormente. (Provimento) AGMS 67.364-SP, 07/02/1972.

Imposto de Indústria e Profissões – Banco de Crédito da Amazônia S.A. – Tendo os privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da fazenda nacional, o Banco de Crédito da Amazônia não poderá sofrer qualquer imposição de imposto lançado por outro poder. (Provimento) AGMSG 60.784-SP, 28/05/1969.

Imposto de Renda – Professor – Se extinta a imunidade, legítima é a exigência do tributo – Lei 4.480, de 1964. (Provimento) AC 24.228-MG, 18/12/1968.

Indenização – As companhias seguradoras não têm o direito a sub-rogação, a não ser nos seguros marítimos por força de lei – Preliminar de prescrição que se rejeita. (Desprovimento) AC 20.568-DF.

Indenização – Preliminar de ilegitimidade *ad causam* – Rejeição – Responsabilidade civil da União que subsiste como decorrência da culpa da Mesa do Senado – Direito à pensão mensal vitalícia, igual à maior pensão concedida pelo IPASE a seus segurados, com as variações decorrentes da desvalorização da moeda – Direito, ainda, aos juros legais e atrasados – Honorários advocatícios fixados em quantia certa. (Provimento parcial) AC 22.914-GB, 26/08/1968.

Mandado de Segurança – Ao advogado, devidamente habilitado, é assegurado, por lei, o direito de praticar junto ao órgão previdenciário todos os atos extrajudiciais de representação e defesa de seus constituintes – Interpretação da Lei 4.215, de 1963. (Concessão) AGMSG 68.311-SP, 17/04/1972.

Mandado de Segurança – Ato disciplinar – O mandado de segurança não é meio idôneo para invalidar ato de natureza disciplinar, emanado de autoridade competente com observância das formalidades essenciais – Aplicação do art. 5º, item III, da Lei 1.533/51. (Desprovimento) AGMS 68.632-PE, 30/06/1971.

Mandado de Segurança – Ato disciplinar – O mandado de segurança não é meio idôneo para invalidar ato de natureza disciplinar, emanado de autoridade competente com observância das formalidades essenciais – Aplicação do art. 5º, item III, da Lei nº 1.533/51. (Desprovimento) MS 64.414-DF, 24/04/1969.

Mandado de Segurança – Denega-se a segurança se o autor não demonstra ser titular de direito subjetivo, e, muito menos, de direito líquido e certo. (Indeferido) MS 69.508-SP, 14/12/1971.

Mandado de Segurança – Escola Naval – Se a autoridade administrativa usou de faculdade ou do arbítrio de abrir vagas, o ato gerou situação jurídica subjetiva para

os candidatos que estavam em condições legais de preenchê-las. (Desprovimento) AGMSG 35.336-GB, 16/05/1966.

Mandado de Segurança - Farmacêutico provisionado – Segurança deferida, em parte, contra restrições estabelecidas pelo Conselho Regional de Farmácia, lesivas de direito individual líquido e certo – Interpretação do art. 33 da Lei nº 3.820/60 – Indevidos, na espécie, honorários advocatícios e custos. (Provimento parcial) AGMSG 64.764-RS, 19/05/1971.

Mandado de Segurança - Inexistência de direito líquido e certo capaz de amparo pela via mandamental. (Provimento) MS 69.338-DF, 25/11/1971.

Mandado de Segurança – Inexistência de direito líquido e certo, capaz de amparo pela via mandamental. (Desprovimento) AGMS 66.573-PR, 22/11/1971.

Mandado de Segurança – Infrações disciplinares praticadas por alunos de estabelecimentos de ensino público – Decreto-Lei nº 477/69 – Portaria Ministerial nº 149-A, de 1969 – Legitimidade do Ato Ministerial que regulamentou o Decreto-Lei nº 477/69. (Denegação) MS 66.883-DF, 15/12/1970.

Mandado de Segurança – Não é possível, através de Portaria Ministerial, modificar a definição do respectivo regulamento de produto sujeito à tributação do IPI – Definida a cigarrilha, no art. 303, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixada com o Decreto 61.514, de 12/10/67, não é a Portaria Ministerial instrumento idôneo para modificar essa definição – CTN, arts. 96, 107, 108 e 109 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária procederá na forma do art. 108 do CTN, não podendo, porém, invocar esses princípios de integração da ordem tributária, nem editar normas complementares e de hierarquia inferior para estabelecer e definir efeitos tributários – Inválida a Portaria Ministerial nº 382, de 02/10/69, do Ministério da Fazenda. (Concessão) MS 66.423-DF, 23/04/1970.

Mandado de Segurança – Não é possível, no âmbito do mandado de segurança, discutir matérias sujeitas a exames e provas. (Provimento) AGMSG 63.708, 11/12/1968.

Mandado de Segurança – Não se aplica pena executiva sem se assegurar ao apenado o prévio direito de defesa. (Provimento) AGMSG 69.156-BA, 30/10/1972.

Mandado de Segurança – Ordenar, mediante mandado de segurança, o pagamento de vencimentos atrasados, como determinar o arquivamento do processo a que responde o litigante, importaria no reconhecimento, *a priori*, da sua completa inocência no inquérito administrativo – Direito que se reconhece, nos termos do art. 225, da Lei nº 1.711/52. (Provimento parcial) MS 6.059-DF.

Mandado de Segurança – Ação que visa compelir o Ministério da Educação e Cultura a ordenar o registro de diploma obtido de estabelecimento que expedia títulos de cursos por correspondência – Incompetência do tribunal para apreciar o pedido. MS 65.376-DF, 20/11/1969.

Militar – Critério de promoção – A satisfação do interstício que permitia à época o acesso, vincula a Administração ao reconhecimento do direito, que não pode ser modificado por legislação superveniente que alterou aquele critério. (Rejeição) EAC 19.860-GB, 05/08/1971.

Militar – Ilegítima a tese segundo a qual o militar, ao ingressar nas Forças Armadas, já tem a sua situação jurídica definida pelas leis vigentes à data de seu ingresso – Pode a Administração variar de critérios, restringindo ou ampliando o tempo de serviço para a transferência do militar para a Reserva Remunerada, pondo a salvo, é óbvio, o direito adquirido – Ordem que se denega. (Denegação) MS 68.541-DF, 29/06/1971.

Militar – Oficial transferido para a reserva remunerada – Só faz jus à promoção, ao passar para a reserva remunerada, o militar que, na vigência da Lei 2.370/54, reunir todos os requisitos exigidos pelo art. 54, § 1º, do Estatuto dos Militares – Recursos providos para haver a ação por improcedente. (Provimento) AC 26.865-GB, 16/11/1970.

Militar – Praça – Direito à reforma – A simples praça somente tem direito à reforma após dez anos de serviço – Improcedência que se reconhece. (Provimento) AC 21.482-BA, 24/04/1967.

Militar – Promoção – Após a vigência da Lei nº 33.067, de 1956, não há como deixar de aplicar aos integrantes da Polícia Militar os benefícios concedidos pela Lei nº 2370 (Rejeição) AC 21.052-GB, 18/09/1969.

Ordem dos Advogados do Brasil - Inscrição – Como ato administrativo regrado, a admissão aos quadros da Ordem dos Advogados não permite recusa discricionária. (Desprovimento) AGMSG 38.067-SP, 12/10/1966.

Ordem dos Advogados do Brasil – Inscrição – Reciprocidade de que trata o parágrafo único, do art. 48, da Lei 4.215/63. Inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade. (Provimento) AGMSG 60.799-SP, 15/09/1969.

Perdas e Danos – Recursos providos, em parte, para reconhecer aos autores o direito à indenização por perdas e danos que forem apurados em execução; no que concerne às despesas feitas para obtenção do financiamento, além de juros de mora e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa. (Provimento) AC 24.510-RJ, 17/03/1971.

Prescrição – Ação prescrita, porque ajuizada mais de cinco anos após ciência do fato jurídico. (Desprovimento) AC 15.756-DF, 20/03/1967.

Previdência Social – A neta ou qualquer outra pessoa vivendo sob a dependência econômica do segurado poderá ser designada beneficiária, mas tão-somente na falta daqueles que por lei têm preferência. (Desprovimento) EMBAC 25.834-MG, 08/03/1969.

Previdência Social – Concubinato – Direito à pensão por morte do companheiro, com quem, no estado de desquitada, viveu maritalmente durante 15 anos. (Provimento) AC 27.225-GB, 28/06/1972.

Previdência Social – Décimo terceiro salário – Os descontos previdenciários incidentes sobre o 13º salário devem observar em seus quantitativos os limites da Lei 3.807/60. (Provimento) AGMSG 50.036-RS, 30/05/1966.

Previdência Social – Pensão – Não há como negar à viúva o direito de perceber pensão, se comprovado ficou ter o *de cujus* exercido a profissão médica, embora sem o competente registro no Conselho Regional de Medicina, e contribuído para Previdência Social, como autônomo. (Desprovimento) AC 31.949-MG, 06/11/1972.

Previdência Social – Salário-família – Empregados no gozo de auxílio-doença – O salário-família, de empregados no gozo de benefício de auxílio-doença, corre por conta do Instituto, não havendo, portanto, contribuição a ser recolhida por parte do empregador. (Desprovimento) AC 27.722-SP, 19/05/1971.

Previdência Social – Se é certo que a Lei nº 4.297, de 1963, dispôs sobre regime de aposentadoria previdenciária especial aos ex-combatentes, não menos exato é cumprir às autoridades do INPS fiscalizar, em ordem a que abusos não se dêem, a partir da aplicação do diploma em foco – Há nos autos longos debates das partes, em torno de matéria de fato, o que impossibilita se dirima a controvérsia em mandado de segurança (Desprovimento) AGMSG 67.787-GB, 21/02/1972.

Previdência Social – Segurado aposentado por invalidez, em decorrência de neoplasia maligna – Direito à remuneração integral, segundo a regra estatutária. (Desprovimento) AGMSG 67.150-GB, 12/04/1971.

Previdência Social – Viúva de ex-servidor estadual – Pensão – A Lei nº 2.408, de 1955, não exclui dos seus benefícios os pensionistas ou beneficiários dos ex-servidores estaduais. (Provimento) AC 25.181-AL, 17/03/1969.

Prisão Administrativa – Processo de expulsão de estrangeiro – Esgotados os prazos a que se refere o art. 105 do Decreto nº 66.689/70, concede-se a Ordem de *habeas corpus*, sem prejuízo do processo. (Deferimento) HC 2.576-SP.

Processo – As alegações da parte, não contestadas pela outra e não contrariadas pelo conjunto de provas, presumem-se verdadeiras. (Provimento) AC 25.042-GB, 14/08/1968.

Processo – Despacho que se confirma – O recurso cabível, na espécie, é o agravo no auto do processo. (Desprovimento) AG 33.376-CE, 10/05/1972.

Processo – Inviabilidade da oposição de embargos declaratórios a embargos declaratórios (Desprovimento) AGMSG 70.280-DF, 16/08/1973.

Processo – O inciso I, do art. 43 do CPP, só autoriza a rejeição da denúncia quando o fato narrado evidentemente não constituir crime – Prosseguimento da ação até o final. (Provimento) RCCR 256-PA, 28/11/1973.

Processo – Paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 241 do Código Penal – Provada a materialidade inequívoca do crime, a sua autoria – O réu é confesso – Não há como deixar de confirmar a douta sentença. (Desprovimento) ACR 1.562-SP, 18/03/1970.

Processo – Pacientes denunciados como incursos nas sanções dos arts. 312 e 316, combinados com o art. 25, todos do Código Penal – Intempestividade – Preliminar que se rejeita – Se os pacientes não se apropriaram de qualquer bem de que tivessem a posse, mas tão-somente exigiram e obtiveram, para si, vantagem indevida, praticaram o crime de concussão definido no art. 316 do Código Penal, e não o de peculato, eximindo-se, portanto, das penas cominadas a este. (Provimento parcial) ACR 1.600-GB, 24/04/1970.

Processo – Protocolada a vestibular no dia final do prazo, eis que se interrompe a prescrição, ainda que o despacho de citação seja proferido posteriormente – Embargos recebidos para que o Dr. Juiz de primeira instância julgue a ação como entender de direito. (Desprovimento) EMBAC 25.422-DF, 02/12/1969.

Procuradores Autárquicos – Benefícios das Leis 3.414/58, 3.780/60 e 4.242/63 – Seu cancelamento pela Lei nº 4.439/64 – Complementação de vencimentos – Lei nº 4.531/64 – A necessidade da complementação decorre do efeito retroativo que a Lei 4.439 deu a todas as suas vantagens, inclusive novos vencimentos, sobre os quais incidiam, abono, gratificação e acréscimos de legislação anterior, que só foram suprimidos efetivamente mais tarde, isto é, a partir da entrada em vigor da mesma Lei. (Desprovimento) AGMS 64.783-DF, 16/06/1971.

Reclamação Trabalhista – Caixa Econômica Federal – Instauração de inquérito judicial, para apuração de falta grave, capitulada no art. 482, alínea a da CLT, contra servidor estável – Os fatos apreciados nos autos não bastam para autorizar a demissão do funcionário – Reconhecendo-se a inexistência de faltas graves atribuídas ao reclamado, determina-se a sua readmissão, com todos os direitos e vantagens, inclusive pagamento de salários a que teria direito, no período da suspensão. (Provimento) RO 404-PE, 27/11/1972.

Reclamação Trabalhista – Em se tratando de questões trabalhistas, o tribunal competente para conhecer o recurso é o da Justiça do Trabalho. (Provimento) AGMSG 21.340, 16/05/1966.

Reclamação Trabalhista – Embora os serviços do reclamante sejam prestados ao mesmo empregador, não o são, porém, no mesmo departamento, e sim em dois postos médicos diferentes, o que lhe dá direito de gozar as férias correspondentes, ou receber o respectivo valor em dinheiro – Recurso provido, em parte, para excluir da condenação o período de férias atingido pela prescrição. (Provimento) RO 748-GB, 24/10/1973.

Reclamação Trabalhista – Não há de se pleitear indenização e aviso prévio, se a dispensa se deu em virtude da proibição constitucional de acumulação de cargo e função – Direito a férias e 13º salário que se reconhece. (Provimento parcial) REO 82-MG, 06/09/1971.

Reclamação Trabalhista – O salário profissional de médicos e auxiliares, nos termos da Lei nº 3.999, só é devido àqueles que prestam serviços a pessoas jurídicas de direito privado – Incidência da correção monetária sobre débitos trabalhistas – Interpretação do Decreto-Lei nº 75, de 1966. (Provimento) RO 153-GB, 06/03/1972.

Reclamação Trabalhista – Reconhecido o vínculo empregatício e apresentadas as certidões no decorrer da ação, é de se reconhecer o direito aos reclamantes ao salário-família. (Provimento) AP 31.727-MG, 13/09/1971.

Reclamação Trabalhista – Servidora amparada pelo art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967 – Demissão indevida – Direito à reintegração que se lhe assegura. (Provimento) RO 175-CE, 22/03/1972.

Recurso de Revista – Descabimento – No mandado de segurança, entre duas decisões confrontadas, em que uma delas não é final, o recurso de revista não tem cabimento. (Desprovimento) RR 649-GB, 19/06/1969.

Recurso de Revista – Não se conhece quando não se vislumbra divergência entre os acórdãos trazidos à colação. (Não conhecimento) RR 678-DF, 02/12/1969.

Redatores – Equiparação aos jornalistas – A equiparação dos redatores do serviço público da União aos jornalistas assegura-lhes todos os direitos e prerrogativas reconhecidos, em lei, aos militantes da imprensa. (Desprovimento) AGMSG 46.100-GB, 05/10/1966.

Reintegração de Posse – Agravo no auto do processo – Desprovimento – Apartamento em Brasília – Reintegração *initio litis* – É de ser mantida quando não provada a legitimidade da ocupação. (Provimento) AC 31.442-DF, 24/09/1973.

Reintegração de Posse – Procedência que se confirma – Inaplicável *in casu* o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 713/69, de vez que a ocupação que se pretende regularizar é anterior à vigência do Decreto nº 56.793, de 27 de agosto de 1965. (Desprovimento) AC 31.115-DF, 02/10/1972.

Repetição de Indébito – Em matéria de tributação é de se discutir se legal ou não a imposição – Se ilegal a exigência do tributo, o fato de o haver pago não retira ao contribuinte seu direito de pleitear a restituição do mesmo (Rejeição – embargos) AC 18.365-PE.

Responsabilidade Civil – Acidente de que resultou morte a chefe de família – Responsabilidade civil da União que se confirma – Indenização devida. (Desprovimento) AC 30.607-SP, 04/12/1972.

Responsabilidade Civil – Estrada de ferro – Acidente de que resultou amputação de perna – Indenização – Não há como deixar de admitir a variação salarial capaz de manter íntegra a justa indenização (Rejeição – embargos) AC 23.745-GB, 02/12/1969.

Seguro – Transporte Marítimo – Subrogação – Agravo no auto do processo desprovido, em face do disposto no art. 50, do Decreto-Lei nº 67, de 1966 – Ao segurador, que paga a indenização por danos ocorridos no transporte, assiste o direito de sub-rogar no que competia ao segurado ressarcido receber. (Desprovimento) AC 27.482-GB, 22/03/1971.

Servidor – Disponibilidade – Reclassificação – Há de permanecer fazendo jus unicamente à retribuição correspondente a este cargo, não podendo se beneficiar com as reestruturações que, sem extinguir a carreira que integrava, favoreceu seus antigos colegas da ativa, colocando-os em novos postos - Direito aos benefícios do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se reconhece. (Desprovimento) AC 20.998-GB, 30/05/1967.

Servidor Público – Cancelamento de nomeação por falta de exercício – Não há de se cancelar o ato nomeatório, se o servidor tomou posse no cargo efetivo para

o qual fora nomeado, mas não entrou em exercício, por estar exercendo em comissão, outro cargo público. (Provimento) AC 20.399-DF, 17/08/1966.

Servidor Público – Oficial Administrativo aposentado antes do advento da Lei nº 3.780/60, com menos de 30 anos de serviço – Não tem direito às vantagens da Lei nº 5.291/67 – Sentença que se confirma, à unanimidade. (Provimento) AC 27.007-SP, 16/11/1970.

Servidor Público – Portador de tuberculose pulmonar monolateral aberta e ativa – Uma vez constatada sua incapacidade, através de junta médica, compete ao Lloyd Brasileiro reconhecer-lhe direito à aposentadoria e não tornar sem efeito sua nomeação; máxime em se tratando de servidor amparado pela Lei nº 4.069, de 1962 – Ação que se julga procedente *in totum*. (Desprovimento) AC 27.983-GB, 15/09/1971.

Servidor Público – Prescrição quinquenal à percepção, mês a mês, de estípidios devidos – Atinge apenas as parcelas anteriores de mais de cinco anos ao ingresso no Judiciário. (Provimento) AC 21.449-GB, 12/06/1968.

Servidor Público – Readaptação como agente fiscal do imposto de renda – Satisfeitas as exigências legais, faz jus o servidor à pretendida readaptação – Sentença que se confirma em parte. (Provimento) AC 31.618-RS, 17/04/1972.

Taifeiro do Lloyd Brasileiro – Transferência de Categoria – Habilitados como eletricitistas – O fato de estarem suas carteiras profissionais anotadas com a categoria de eletricitistas não lhes dá direito a tal transferência. (Provimento) AC 27.860-GB, 18/08/1971.

Técnico de Contabilidade – Registro no Conselho Regional como técnico de administração – Lei nº 4.764, de 1965 – Dito diploma legal, dispondo quanto à regulamentação da profissão de técnico de administração, admitiu pudessem se inscrever nos Conselhos Regionais e assim exercer referida profissão, detentores de curso de grau médio que houvessem desempenhado, pelo prazo de cinco anos, à data da lei, tarefas concernentes ao campo profissional de técnico de Administração – Preenchidas as exigências legais, impõe a procedência da ação. (Desprovimento) AC 29.425-SP, 11/04/1973.

Terrenos de Marinha – Foros e laudêmios – Falece à União o direito de cobrá-los de quem legalmente obteve ditos terrenos de Estado-Membro, que através de ato jurídico perfeito e acabado adquiriu da União Federal o domínio direto dos mesmos. (Desprovimento) AC 19.764-GB, 21/08/1967.

Universitário – Transferência – Havendo identidade de currículos, nada obsta a matrícula. (Provimento) AGMSG 53.572-MG, 03/06/1968.

ENSAIOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA DOCTRINA BRASILEIRA *

Em erudito artigo inserto na “Encyclopaedia of Social Sciences” sob o título “Constitutional Law”, o Prof. Ernest Freund classifica em três tipos os sistemas constitucionais do ponto-de-vista do controle judicial, a saber:

- a) o tipo inglês, caracterizado pela ausência de uma constituição escrita;
- b) o tipo continental, onde existe uma constituição escrita, a qual, porém, não é garantida judicialmente;
- c) o tipo americano, onde a constituição escrita é tutelada pelo Poder Judiciário, que controla a constitucionalidade das leis.¹

Como é fácil de ver, logo ao primeiro exame, o nosso Estatuto básico do Império seguiu o tipo continental da classificação do Professor da Universidade de Chicago, divorciando-se, destarte, das instituições políticas dos Estados Unidos, no que diz respeito à interpretação das leis e à guarda da Lei Suprema.

Ao Poder Legislativo do Império competia elaborar as leis, interpretá-las e revogá-las, bem assim velar na guarda da Constituição.² Com razão ensina Pimenta Bueno, ao salientar o papel do Legislativo na Carta de 25 de março de 1824, que ele “é a mais alta expressão da soberania nacional”, pois é esse Poder “quem cria o direito, a obrigação e as penas, quem regula os outros Poderes e os cidadãos, quem decreta as normas que devem reger a sociedade, em suma, é quem faz, interpreta e desfaz a lei”.³

O então Supremo Tribunal de Justiça tinha funções muito limitadas, comparadas com a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal do Regime Republicano. A sua competência restringia-se aos três casos expressos no art. 164 da Carta Política de 1824, a saber:

1º) conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar;

* *In*: Revista de Direito Público nº 2, página 41, 1967.

¹ “There are three types of constitutional law: the English type, characterized by the absence of a written constitution; the continental type, where there is a written constitution which is not judicially enforced; and the American type, where the written constitution is given effect by the judicial power to declare laws unconstitutional” – “Constitutional Law”, *in* “Encyclopaedia of Social Sciences”, vol. IV, pág. 247.

² Constituição Imperial do Brasil, art. 15, ns. VIII e IX.

³ Pimenta Bueno, “Direito Público Brasileiro”, pág. 35.

2º) conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias;

3º) conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.

Não havia, pois, lugar para a prática da revisão judicial na sistemática do nosso primitivo direito constitucional.

De modo que a doutrina do controle da constitucionalidade das leis através do Judiciário se incorporou ao nosso direito público com a primeira Constituição republicana. Antes, porém, quer a Constituição provisória, de 22 de junho de 1890, quer o decreto n. 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal, ambos acolheram princípios do controle jurisdicional à feição dos americanos do norte, deixando esse instituto perfeitamente delineado, em suas linhas gerais.⁴ Convolvamos, assim, do sistema continental da classificação de Freund, ao tipo norte-americano.

As funções dos tribunais republicanos, assim como os traços característicos que os separam dos tribunais do velho regime, vêm magistralmente expostas no seguinte trecho do preâmbulo do mencionado decreto n. 848:

Não se trata de tribunais ordinários de Justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conformes ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeitos. Por esse engenhoso mecanismo, consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absoluta situação de juiz em sua própria causa.

É a vontade absoluta das assembleias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não extinguido as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo.

A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglês, foi, opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época atual é opor um limite ao poder ilimitado dos parlamentos.

Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao Poder Judiciário, tal como a arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrado no presente decreto.

Aí está posta a profunda diversidade de índole que existe entre a Poder Judiciário, tal como se achava intitulado no regime decaído, e aquele que agora se inaugura, calçado sobre os moldes democráticos do sistema federal. De poder

⁴ Cf. C.A. Lúcio Bittencourt, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", pág. 28.

subordinado, qual era, transformar-se em poder soberano, apto na elevada esfera da sua autoridade para interpor a benéfica influência do seu critério decisivo, a fim de manter a equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercício dos direitos do cidadão.”⁵

A Constituição de 91 adotou, em suas linhas gerais, a doutrina consagrada neste Decreto. E, assim, o Supremo Tribunal Federal passou a ser a guardião do Estatuto Maior e das leis federais, segundo a norma do art. 59, § primeiro, alíneas “a” e “b”. Toda vez que se questionasse sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal estadual considerasse válidos esses atos, ou essas leis impugnadas, cabia recurso para a Supremo Tribunal Federal, que daria a última palavra sobre o assunto, fazendo valer o prestígio da Constituição e das leis federais em face das normas estaduais.

A Revisão Constitucional de 1925/1926, segundo se verifica do art. 60, § 1º, alíneas “a” e “b”, seguia a mesma orientação do Diploma de 91, aclarando-lhe ainda mais o preceito, seguindo-lhe as pegadas as Cartas Políticas de 1934, 1937 e 1946. A primeira trouxe a inovação, constante do art. 179, segundo a qual só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderiam os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. A Outorga de 37 quebrou a nossa tradição republicana quanto ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, colocando o Legislativo, com a colaboração do Executivo, como aferidor da validade da lei ante os cânones constitucionais, ou melhor, fez desaparecer, até certo ponto, a supremacia da Constituição, diante da soberania do Parlamento. Era um recuo infeliz em prol do prestígio absoluto do Legislativo. Na prática, voltáramos ao tipo continental, a que se refere Freund, o qual havíamos abandonado ao clarear do regime republicano federativo, por lhe ser contrário à índole. Ao mesmo tempo que se atribuía, pelo art. 96, ao Poder Judiciário, a faculdade de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República, podia este, se julgasse a lei fulminada de inconstitucionalidade necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, submetê-la novamente ao exame do Parlamento que, se a confirmasse por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão judiciária. Era a norma do parágrafo único do art. 96 que, em boa hora, foi revogado pela Lei Constitucional n. 18, de 11 de dezembro de 1945.

Pontes de Miranda aplaude essa técnica, a que chama de “guarda da Constituição entregue aos três poderes: o Poder Judiciário, na apreciação do caso concreto; ao Presidente da República, a cujo juízo se deixava o submeter, ou não, o julgamento da lei ao reexame parlamentar; finalmente, ao Poder Legislativo que, por dois terços de votos se podia manifestar contra a declaração de

⁵ *Apud* João Barbalho, “Constituição Federal Brasileira”, pág. 222.

inconstitucionalidade". E o ilustre constitucionalista defende essa orientação, alegando que

Os golpes nas leis de interesse público, por parte de mentalidade reacionária, que não tinha compreendido, no Brasil, a necessidade do Estado atento às massas, que se substituísse ao Estado do velho individualismo, vinham a sacrificar o melhor da atividade do Poder Legislativo e do Poder Executivo nas suas iniciativas de política social e econômica.⁶

A Carta Política de 18 de setembro de 1946 retornou à orientação do Diploma básico de 34, insculpindo, no seu art. 200 a mesma regra do art. 179 da nossa segunda Lei fundamental republicana.

⁶ Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946, vol. 1, págs. 21/22.

O PODER LEGISLATIVO NA ATUAL CONSTITUIÇÃO*

SUMÁRIO: Preâmbulo. Os Atos Institucionais. Processo Legislativo. Delegação de Poderes. Decretos-leis. Conclusão.

Não podemos pensar em Estado Moderno sem Constituição que lhe defina a estrutura e, ao mesmo tempo, lhe delimite os poderes para assegurar os direitos fundamentais do homem, a mais bela conquista do Constitucionalismo moderno.

Certo que já não vivemos naquela época áurea do Liberalismo político, que colocava o indivíduo em situação dominante e principal no cenário do mundo político-econômico. É que passaram as doutrinas que enfraqueceram e fizeram ruir *l'ancien régime*.

Novas idéias políticas surgiram com o advento dos dois grandes conflitos mundiais que abalaram a sociedade na primeira metade da presente centúria. Desde então, o Estado assumiu posição mais positiva, mais concreta, passando a considerar o cosmos jurídico-político-social menos abstratamente para o enfocar dentro da realidade concretamente considerada.

“O direito ia cedendo à moral, o indivíduo à associação, o egoísmo à solidariedade humana”, naquela formosa expressão de Ruy, que traduz, à maravilha, a transformação do Estado moderno.

Hoje o Estado ganhou em competência, sem desviar-se de sua finalidade. Ampliou suas funções, sem esquecer o indivíduo; antes, colocou-o no seu justo lugar, para melhor atender os reclamos da sociedade, cujo equilíbrio, na lição de Kant, é a missão precípua do direito.

Cada época tem seu direito próprio. Cada povo forja suas normas jurídicas, de concerto com sua fisionomia político-econômico-moral. Já Aristóteles desaconselhava, na *Politéia*, um mesmo direito, uma mesma Constituição para todos os povos do mundo daquele tempo. O sábio estagirita compreendia a peculiaridade de cada agrupamento humano a que deviam adaptar-se as normas jurídicas.

Não que compreendamos o Direito como simples superestrutura, produto necessário dos meios e da técnica de produção, como o entendia a escola Marx-Engels, e ainda teimam em assim o considerar aqueles que, dos fenômenos, só vêem um dos lados do escudo, como os dois cavaleiros armados de ponto em branco, do apólogo de um de nossos brilhantes escritores.

* In: Revista de Direito Administrativo, volume 94, página 25, outubro-dezembro de 1968.

O Direito e as constituições têm o seu denominador comum, o seu conteúdo de moral presente entre todos os povos e todas as épocas. Varia, já ensinava Sócrates, na parte em que domina a variabilidade, o arbítrio individual, a instabilidade subjetiva, mas permanece naquilo que é produto da razão, onde se fazem presentes os conhecimentos e preceitos necessários e iguais para todos.

O Brasil também experimentou esta evolução, este transmutar de idéias cardiais, este movimento no sentido do individualismo para o Social-liberalismo, com uma dose suficiente de intervencionismo estatal, que é a tônica do Direito Constitucional moderno.

Daí a minha modesta opinião de que a história do Direito Constitucional brasileiro não tem como marcos-limites a monarquia e a república, porque ambas até certo ponto no tempo, comungaram das mesmas idéias político-jurídicas.

A Constituição Imperial de 1824 e a Republicana de 1891 possuíam o mesmo *tonus*, no que diz respeito à essência do Constitucionalismo: ambas liberais, ambas individualistas, ambas inspiradas nas idéias dos filósofos dos séculos XVII e XVIII, responsáveis pelo movimento democrático moderno, escorado naqueles dois princípios do direito natural e do pacto social.

Já as Constituições de 1934 a 1967 enveredaram por outro caminho: tomaram o rumo do intervencionismo estatal, para melhor atender à realidade brasileira.

Mas, a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, tem uma história diferente. Uma filosofia política diferente. Uma razão de ser diferente.

Ela veio, digamos assim, para usar de uma expressão tão ao jeito de certos políticos, ela veio, dizíamos, na crista de uma Revolução; de uma revolução vitoriosa que enriqueceu o nosso Direito Público com uma nova concepção filosófico-política.

Precederam-na, e de qualquer modo a informam os Atos Institucionais, que inovaram a nossa tradição no terreno das idéias jurídicas.

A Revolução dos idos de março de 1964 - é preciso que fique bem acentuado - não foi um movimento com suporte filosófico que a legitimasse. Aí estão os Atos Institucionais para o comprovar. Principiam eles por inovar no campo da teoria jurídica do Estado, no que tange ao Poder Constituinte. Como se sabe, do ponto de vista democrático, é o povo o sujeito do poder constituinte, a fonte de toda a sua manifestação.

Vale aqui lembrar a lição clara e precisa de um jurista amazonense, que tanto lustre deu à Faculdade de Direito do Amazonas e hoje empresta o seu brilho a esta Casa de sabedores do Direito. Ei-la:

Democraticamente, porém, é o povo o sujeito do poder constituinte, que, de modo geral, é exercitado por via indireta ou representativa.

Cumpra elucidar, todavia, que três são os meios pelos quais o povo desempenha esse papel, como titular do poder constituinte. É que o povo, ele próprio em sua totalidade, pode, por deliberação direta, fazer a constituição, o que hoje dificilmente aconteceria. Pode suceder, ainda, que o povo, pelos seus delegados, faça a constituição, ficando a sua vigência dependente de posterior ratificação popular, razão por que se configuraria uma fórmula semidireta, de uso possível nos dias atuais. Finalmente ocorre que, quase sempre, o povo escolhe mandatários que, em seu nome, procedem à feitura da Constituição pelo que se esboça o processo representativo, de maior e mais freqüente aplicação.

Eis porque, freqüentemente, surge o problema do órgão por cujo intermédio o povo exerce o poder constituinte. Este órgão é, na forma habitual, um corpo representativo que tem a incumbência expressa de elaborar a constituição. Seu nome é assembléia constituinte ou convenção constitucional. (Teoria Geral do Estado, p. 258/259).

Pois bem, o Ato Institucional nº 1 defende a tese de que a revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. E, embora não negue que o povo é o titular desse poder, afirma, no entanto, que sua manifestação se opera não só através da eleição popular, senão também pela revolução, sendo esta última forma a mais expressiva e radical.

E por quê? Porque – é ainda o preâmbulo do Ato que o afirma – “os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo.”

Revolução e Poder Constituinte - na concepção revolucionária de março - se legitimam por si mesmos, porque ambos provêm do povo.

Mas, não para aí a tese da Revolução quanto ao Poder Constituinte. Este não se exauriu com a edição do Primeiro Ato Institucional, porque a revolução não foi, mas é, e continuará, e o Poder Constituinte - di-lo o Segundo Ato Institucional - é próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos.

Exata, ou não, aí fica a tese jurídico-constitucional, para estudo e meditação dos especialistas na matéria.

Dizíamos, de princípio, que a Constituição do Brasil, é a sua denominação constitucional - tem uma história diferente, uma filosofia política diferente, uma razão de ser diferente.

E assim é porque sua elaboração e promulgação se desviaram da tradição do direito pátrio, quanto ao órgão de que promanou.

As críticas que se lhe fazem apontam-lhe o defeito: não dimanou o texto da nova lei fundamental brasileira de uma assembléia constituinte, eleita pelo povo para esse fim específico. Tal desvio da nossa tradição é fato que refoge a qualquer controvérsia.

Mas, o fenômeno não é nosso; não é tipicamente brasileiro. O modelo veio de longe: no tempo e no espaço. Teve origem na França, berço da primeira

Declaração dos Direitos do Homem, do ponto de vista filosófico e universal.

Dissertando sobre o assunto, assim se expressa Louis Martim, no seu *Précis Elementaire de Droit Constitutionnel*:

Em França, vimos duas assembléias exercerem o poder constituinte de que não estavam investidas em sua origem. A Constituinte de 1789, que não fora convocada pelo rei senão para lhe dar honorificamente conselhos (e sobretudo para dar-lhe efetivamente subsídios), e a assembléia de 1871, que não fora eleita senão para decidir sobre a paz ou a guerra, quando da invasão alemã. (op. cit. p. 124).

Por sua vez, informa o Professor Maurice Duverger:

A Assembléia Nacional eleita em 1871 foi convocada para decidir acerca da continuação da guerra contra a Alemanha, ou da assinatura da paz, e não para fazer uma Constituição. (Droit Public, p. 37).

Isso significa que a primeira Constituição francesa e a da terceira república, cuja vigência se estendeu até o advento do segundo conflito mundial, foram elaboradas e promulgadas por assembléias não constituintes, à feição da nossa atual Lei Maior.

Quisemos apenas assinalar os exemplos, para ressaltar que não estamos sozinhos neste desvio da ortodoxia constitucional.

O Poder Legislativo é, na expressão feliz de Pimenta Bueno, a mais alta expressão da soberania nacional.

Pode-se dizer que a história da liberdade e das franquias individuais está intimamente ligada à evolução dos Parlamentos. É através deles que funciona a democracia representativa.

Em nosso país, o Poder Legislativo tem sofrido uma evolução que vai da Assembléia Geral da Carta Política de 1824, com poderes amplos, à atual Constituição, que adotou um Poder Legislativo mais racionalizado.

Experimentou, também, este Poder, as vicissitudes do nosso Presidencialismo, com a independência de poderes ao estilo de Montesquieu, da Constituição de 1891 e a infiltração parlamentarista, que lhe deu mais mobilidade, melhor colaboração com o Executivo, fenômeno que se patenteou a partir de 1934, segundo o figurino francês de 1848.

Os capítulos mais importantes sobre o Poder Legislativo na atual Constituição, do ponto de vista das inovações introduzidas pelo legislador de 1967, dizem respeito ao processo legislativo e à delegação de poderes.

Seguiram os constituintes mais de perto a tendência do Direito Constitucional moderno, que procura inculpir no texto da Lei Maior todas, ou quase todas as disposições legais indispensáveis ao cumprimento da nova ordem estabelecida.

Assim, ao contrário das Constituições anteriores, a atual enumera os tipos de leis, desde a emenda constitucional até as resoluções mais simples.

Temos, portanto, sete categorias, no processo legislativo, a saber:

- I - Emendas à Constituição;
- II - Leis complementares da Constituição;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos-leis;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções (art. 49).

No processo legislativo há mais estreita colaboração do Presidente da República. Este, ao contrário do que ocorria com as leis fundamentais pretéritas, em que o chefe da nação só participava de feitura das leis através da iniciativa e da sanção, passa a ter competência para apresentar proposta de emendas à Constituição e editar atos com força de lei, nos casos enumerados na Lei Maior.

Inovação das mais ousadas e discutidas e por muitos censurada, é a que diz respeito aos prazos assinados para o Congresso Nacional discutir a proposta de emenda Constitucional e apreciar os projetos de leis enviados pelo Presidente da República, sob pena de, não cumpridos, dar-se pela aprovação tácita desses projetos.

Soam deste modo os arts. 51 e 54 que disciplinam a matéria:

Art. 51 - Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III (proposta de emenda à Constituição), a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação em 2 sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

§ 1º - Esgotados esses prazos, sem deliberação serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º - A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º - Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto faça-se em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Esses prazos só não se aplicam aos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República, nos termos do § 5º do mencionado artigo.

Os preceitos têm sua fonte nos arts. 3º e 4º do Ato Institucional nº 1, e art. 5º do Ato Institucional nº 2.

Não vejo diminuição da dignidade ou da soberania do Poder Legislativo, neste emprazamento para a discussão e votação de emendas constitucionais e apreciação de projetos de lei de iniciativa do Chefe da Nação.

Trata-se, pelo contrário, de dinamizar o processo legislativo, adaptando-o às exigências dos dias atuais, para melhor servir à coletividade.

Ademais, as medidas que há de tomar o Presidente da República, que dependem de lei, são, quase sempre, de natureza urgente, de interesse geral, e a demora na tramitação desses projetos, nas duas Casas do Congresso Nacional, poderia trazer dificuldades à boa marcha da Administração Pública.

Acontece, ainda, que essas medidas foram impostas pelo Poder Constituinte, na sua feição brasileira atual.

Vale lembrar, aqui, a lição valiosa de um dos mais eminentes mestres do Direito brasileiro, o Professor Osvaldo Trigueiro, em conferência proferida nesta Casa, quando da realização do Seminário sobre a reforma do Poder Legislativo, promovido pelo Centro de Extensão Cultural, desta mesma Universidade, em 1965.

Dizia o douto Professor:

Em conclusão, e considerando a atualidade legislativa no Brasil, creio que o mínimo que se poderá fazer, como reforma, será a) incorporar ao texto permanente da Constituição as normas transitórias do Ato Institucional, pertinentes ao processo legislativo (arts. 4º e 5º); b) suprimir-se do texto da Constituição o § 2º do art. 36, que veda a delegação de poderes. Será uma reforma que não trará inovações profundas.

Quanto ao processo legislativo, haverá apenas a adoção, em caráter definitivo, de expediente que vem sendo praticado há mais de ano e que se tem revelado eficaz. Quanto à delegação de poderes, haverá apenas a remoção de um impedimento obsoleto, para permitir-se que, de futuro, o Congresso faça uso da delegação, se, como e quando quiser, e nas condições que julgue compatíveis com a preservação de sua autoridade e com as solicitações do interesse público. (Câmara dos Deputados. - Secretaria-Geral da Presidência - Reforma do Poder Legislativo no Brasil, Brasília - 1966, p. 23).

Poderá parecer que a técnica apontada pelo mestre e adotada pelo atual texto constitucional é contrária ao regime democrático.

Cumprir notar, no entanto, que Democracia é, e sempre foi, conceito polêmico, e um sistema de governo será tanto mais democrático quanto melhor servir o bem público.

Se a regra insculpida na atual Constituição beneficia o povo, está conforme com os princípios democráticos.

Além disto, Democracia já não é forma de governo, como no tempo de Aristóteles, nem regime político com postulados dogmáticos, inatingíveis, fruto apenas da razão e válidos para todos os povos em qualquer época, como se compreendia há pouco mais de um século.

Democracia é, antes de tudo, filosofia da vida, ou realidade sociológica, jurídica e filosófica, no entender de Hauriou, Leibholz, Koellreutter e Fairchild, e, entre nós, Hermes Lima e João Mangabeira.

Realidade sociológica, a Democracia deve refletir, em cada povo e época determinada, as suas tradições, cultura, grau de desenvolvimento econômico, sem, contudo, deixar de apontar e possibilitar os meios indispensáveis ao progresso da nacionalidade.

Realidade jurídica, o sistema democrático precisa editar normas de direito que possam ser compreendidas e cumpridas pelo povo em geral.

Realidade filosófica, a Democracia encerra o ideal que eleva e dignifica, este “impulso do espírito no sentido da perfeição”, na formosa definição de Ingenieros.

A proibição da delegação de poderes encontra apoio no princípio da divisão de poderes, formulada em termos modernos por Montesquieu, no seu monumental *L'Esprit des Lois*.

Doutrina o Barão De La Brède e de Montesquieu, no capítulo VI do livro XI, consagrado à Constituição da Inglaterra:

Lorsque dans la même personne ou dans la même corps de magistrature, la puissance législative est réunie à la puissance exécutive, il n'y a point de liberté; parce qu'on peut craindre que le même monarque ou le même sénat ne fasse des lois tyranniques pour les exécuter tyranniquement.

Il n'y a point encore de liberté si la puissance de juger n'est pas séparé de la puissance législative et de l'exécutive. Se elle était jointe à la puissance législative, le pouvoir sur la vie et la liberté des citoyens serait arbitraire: car le juge serait législateur. Si elle était jointe à la puissance exécutive, le juge pourrait avoir la force d'un oppresseur.

Tout serait perdu si le même homme, ou le même corps des principaux, ou des nobles, ou du peuple, exerçaient ces trois pouvoirs: celui de faire des lois, celui d'exécuter les résolutions publiques, et celui de juger les crimes ou les différends des particuliers. (MONTESQUIEU, *De l'Esprit des Lois*, vol. I, Paris, Edition Garnier Frères, p. 164).

Interessante observar que o filósofo político francês vislumbrou esse princípio da divisão de poderes justamente no país onde ele nunca existiu.

Essa divisão de poderes que não viveu na Inglaterra foi, pela primeira vez, adotada na Constituição Estadual de Virgínia, de 1776, passando, depois, para as Constituições de quase todos os países.

A proibição da delegação de poderes, que existia no nosso direito constitucional, por força de exegese do regime, apareceu insculpida no texto constitucional de 1934, ao lado da enumeração dos órgãos da soberania nacional.

Dizia o parágrafo primeiro do artigo terceiro:

§ 1º - É vedado aos Poderes Constitucionais delegar as suas atribuições.

A carta de 1937, que não tinha qualquer legitimidade e não entrou em vigor, mas, cumpre assinalar, exerceu influência na evolução do nosso direito público, esposou a técnica da delegação de poderes, nestes termos:

Art. 12 - O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

O Estatuto Político de 1946 voltou à tradição da Constituição de 1934, ao estabelecer no § 2º do art. 36:

§ 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Era o velho temor de arranhar o dogma da divisão ou independência dos poderes, embora a realidade nacional estivesse a reclamar a adoção da técnica contrária, que não invalida de modo algum a doutrina montesquiana.

Já não podemos afinar o nosso entendimento com a lição, sempre oportuna e sábia para o tempo em que escreveu, do clássico Barbalho, que, fiel aos postulados rígidos da independência e harmonia dos poderes da nossa primeira Constituição republicana, escrevia, ao lhe comentar o texto, com aquela autoridade e brilhantismo que todos lhe reconhecemos:

É pertinente também observar que a Constituição não permite a nenhum dos poderes o arbítrio de delegar a outro o exercício de qualquer de suas atribuições (...)

Sendo os poderes criados pela Constituição divisos e cada um com esfera sua, se lhes deixasse o arbítrio de delegar funções uns aos outros, a separação dos poderes seria uma garantia anulável ao sabor dos que os exercessem. (Constituição Federal Brasileira, - Comentários, p. 72/73.)

Entre as Constituições modernas que se alinham entre os grandes documentos fundamentais de sabido valor, está a Lei Maior italiana, de 27 de dezembro de 1947, que discipline a matéria nos seus arts. 76 e 77, assim redigidos:

Art. 76 - L'esercizio della funzione legislative non può essere delegato al Governo se non con determinazione di principi e criteri direttive e soltanto per tanto tempo limitato e per oggetti definiti.

Art. 77 - Il Governo non può, senza delegazione delle Camere, emanare decreti che abbiano valore di legge ordinaria. Quando, in casi straordinari di necessità e d'urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge, deve il giorno stesso presentarli per la conversione alle Camere che, anche se sciolte, sono appositamente convocate e si riuniscono entro cinque giorni. I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia regolare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei decreti non convertiti.

A França da Quinta República, por sua vez, enveredou pelo mesmo caminho, conforme atesta o art. 38 de sua Constituição de 1958:

Art. 38 - Le gouvernement peut, pour l'exécution de son programme, demander au Parlement l'autorization de prendre par ordonnances, pendant un délai limité, des mesures qui sont normalement du domaine de la loi. Les ordonnances sont prises en conseil des ministres après avis du Conseil d'Etat. Elles entrent en vigueur dès leur publication mais deviennent caduques si la ratification n'est pas demandée au Parlement avant la date fixée par la loi d'habilitation. A l'expiration du délai

mentionné au premier alinea du présent article, les ordonances ne peuvent plus être modifiées que par la loi dans les matières qui sont du domaine législatif.

Em nosso Direito Público positivo, a delegação de poderes apareceu com a Emenda Constitucional nº 4, o chamado Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo, - não contando, é certo, com a Carta de 1937 que, como já foi dito, não teve aplicação.

O permissivo constava do parágrafo único do art. 22 daquele diploma, assim redigido:

A legislação delegada poderá ser admitida por lei na forma deste artigo.

Este dispositivo foi disciplinado pela Lei Complementar ao Ato Adicional, de 17 de julho de 1962, em seu capítulo VIII, arts. 28 a 30.

Com a volta do sistema presidencialista de governo, por força do plebiscito realizado no País, retrocedemos ao regime da Constituição de 1946, no seu conhecido § 2º do art. 36.

A Constituição atual trata do assunto nos arts. 55 a 57.

As Leis Delegadas, conforme estabelece o art. 55, serão elaboradas:

- a) pelo Presidente da República;
- b) por Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

O parágrafo único desse artigo trata das matérias que não poderão ser objeto de delegação, a saber:

- os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a legislação sobre:

- 1 - a organização dos juízes e tribunais;
- 2 - a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;
- 3 - o sistema monetário e o de medidas.

Tratando-se de delegação a comissão especial, uma vez aprovado o projeto, será este remetido à sanção. Pode, porém, a maioria da Comissão, ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, requerer, no prazo de dez dias da publicação, a votação do projeto pelo plenário. É o que manda o art. 56.

Quanto à delegação ao Presidente da República, objeto do art. 57, terá ela a forma de resolução do Congresso Nacional, que lhe especificará o conteúdo e os termos para o seu exercício. Mas, se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Como se observa da análise dos textos, a delegação de atribuições está cercada de limites e precauções que resguardam, a toda prova, a soberania e autoridade do Poder Legislativo.

Há, inicialmente, proibição de delegação de atribuições sobre determinadas matérias. Por outro lado, na resolução do Congresso Nacional, autorizando a delegação ao Presidente da República, ficam desde logo especificados o conteúdo e os termos em que o chefe do Executivo deverá exercer essa demissão. Além disto, ao Congresso Nacional ficou reservado o direito de determinar que o projeto, elaborado pelo Presidente da República, seja submetido à apreciação das duas casas legislativas.

A Constituição de 1967 estabeleceu, dentro do esquema legislativo, outro modo de elaborar atos com força de lei, mas que não constituem propriamente delegação, no sentido técnico, porque a autorização para o seu exercício não parte do Poder Legislativo, e sim do Poder Constituinte.

Refiro-me aos decretos-leis, objeto do art. 58, nestes termos:

O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decreto com força de lei sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas.

Parágrafo único - Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Cumprе assinalar que, mesmo nos países de sistema parlamentar de governo, como na Itália, a técnica da delegação de poderes e a prática da expedição de decretos-leis tiveram seus opositores. Mas as duas teses foram vitoriosas e seus fundamentos não podem merecer contradita convincente. Por ocasião da discussão do projeto em que se transformou a atual Constituição daquele país, justificaram-se ambos os processos legislativos da maneira como lemos nos Comentários à Constituição da República Italiana, sob a direção do Prof. Vincenzo Carullo. Merece ser lembrada a lição:

Le ragioni che inducono a far ricorso ai decreti-legge ed ai decreti legislative non sono le stesse. - Diffatti l'emanazione dei decreti legge non deriva dal proposito di ridurre il lavoro alle Assemblee Legislative, ma de una necessità che, como tale, è giustificata dalla dottrina ed è ormai consacrata dalla prassi costituzionale.

Invece l'emanazione dei provvedimenti in virtù di delega è in relazione non solo alla necessità di rendere meno gravoso e complesso il lavoro del Parlamento, ma anche alla considerazione dell'opportunità che organi speciali del potere esecutivo siano stimati i più idonei a dare una soluzione adeguata a determinati problemi. Ma sono le assemblee legislative che con il loro potere sovrano delegano tale potestà al potere esecutivo; quindi non si ha alcuna menomazione del prestigio del Parlamento. Nessuna legge, anche costituzionale, può precludere ai representantes della sovranità

popolare la possibilità di esercitare questo loro diritto sovrano. Da più di un secolo la questione della delega e dell'emissione dei decreti legge è in discussione, poichè alcuni temono che, attribuendo al potere esecutivo la facoltà di emanare determinate norme giuridiche, il potere legislativo possa essere più o meno menomato nell'esercizio delle sue prerogative. D'altra parte, bisogna riconoscere francamente che le varie necessità presentate e di volta in volta hanno sempre consigliato di ammettere la possibilità dei decreti legge e della delega legislativa . . .

La sola questione che potrebbe sorgere a proposito della delega è quella relativa ad una esorbitanza, da parte del potere esecutivo, dai limiti stabiliti per l'esercizio della delega stessa.

Qualcuno ha proposto l'attuazione di un controllo parlamentare: sarebbe, meglio, invece, affidare tale controllo alla magistratura, trattandosi di una questione di pura legittimità. Ciò naturalmente non può inficiare il principio della responsabilità politica del Governo nei confronti del Parlamento. (Op. cit. p. 245/246.)

No caso brasileiro, esse controle pelo poder judiciário está implícito na Constituição, uma vez que delimitada, pelo texto da Lei Maior, a órbita dentro da qual o executivo deverá exercitar a delegação.

Já é tempo de sairmos do marginalismo em que temos vivido durante toda a nossa existência de povo independente.

Precisamos atentar para as nossas necessidades e ajustar as instituições e o direito à realidade nacional. Muitas vezes pensamos na Democracia em termos das instituições inglesas, deslembrados de que, lá, a liberdade e as garantias individuais foram conquistadas através de séculos e mediante lutas sangrentas, até que surgiu, como adaptação à cultura inglesa, a Democracia nos moldes em que a conhecemos.

Numa entrevista à imprensa, nas vésperas de entrar em vigor a Constituição vigente, Auro de Moura Andrade, homem público que vem honrando as tradições parlamentares do Brasil, declarou, com a autoridade do seu nome e a de Presidente do Senado Federal, que não adianta a Constituição frisar que o regime é democrático. Se não há conceituação no povo e nos Governos, a Lei estará burlada.

É o mesmo pensamento de Mirkin-Guetzevitch, quando afirma:

Os estudos de direito constitucional comparado proclamam a relatividade dos textos, das fórmulas e dos dogmas. Os textos não criam as democracias. Os homens e as idéias, os partidos e os princípios, as místicas e as afirmações, os costumes e as tradições, são os fatores determinantes de um regime.. (*Evolução Constitucional Européia* - tradução de Maria de Godoy, Bezerra, p. 32.)

O Brasil ainda é um País dos contrastes, como afirmou e demonstrou Roger Bastide, no pórtico de seu livro *Brésil Terre des Contrastes*:

Brésil, terre des contrastes ... Contrastes géographiques, contrastes économiques, contrastes sociaux, afirma o sociólogo francês.

E prossegue:

Aussi le sociologue qui étudie le Brésil ne sait plus quel système de concepts utiliser. Toutes les notions qu'il a apprises dans les pays européens ou nord-américains ne valent plus. Le vieux se mêle au jeune. Les époques historiques s'embroillent les unes dans les autres. Les mêmes mots, comme ceux de "classe sociale" ou de "dialectique historique" n'ont pas la même signification, ne recouvrent pas les mêmes réalités concrètes. Il faudrait, au lieu de concepts rigides, découvrir des notions en quelque sorte liquides, capables de décrire des phénomènes de fusion, d'ébullition, d'interprétation, qui se mouleraient sur une réalité vivante, en perpétuelle transformation. Le sociologue qui veut comprendre le Brésil doit se muer souvent en poète (p. 15/16).

Então, para este país de configuração político-social diferente, deve haver um ajustamento de normas jurídico-constitucionais que se adaptem à sua realidade, em todas as dimensões.

Cumprе lembrar que o Poder Legislativo é a alma da Democracia, porque é através dele que se manifesta a vontade popular, essência do regime tão decantado e quase sempre desvirtuado.

Não desejo concluir estas considerações sobre a nossa Constituição e o Brasil, sem ler uma página sombria, mas real, escrita por um conhecedor dos problemas brasileiros, notadamente das necessidades da Amazônia, que também é Brasil. Trata-se do Professor universitário Arthur Cezar Ferreira Reis, que assim se manifestou sobre a democracia e a realidade nacional:

... em minha recente Mensagem à Assembléia Legislativa do Amazonas, afirmei: "O exame de nossa realidade política conduz-nos, e isso é o certo, a uma triste conclusão - não soubemos realizar a democracia em seus justos termos. Porque, convenhamos, sem a dignificação da pessoa humana, representada na instrução, na saúde, no trabalho, na vida vivida em condições materiais sadias, a democracia, no entendimento clássico, não poderá ser uma realidade. Os partidos políticos extintos, por acaso, exerceram os seus mandatos criando, por seu esforço, aquelas condições especiais?

O exercício da democracia não se poderá tornar realidade se não extirparmos os erros, as deficiências, que, a certos aspectos, são uma constante na vida continental. E no particular de nossa terra, não é possível inscrevê-las fora dessa paisagem agreste.

.....

Estamos vivendo um mundo em transição violenta, um mundo em mudança que ninguém pode conter. O conceito clássico de democracia, nesse mundo em transformação, não pode ser, portanto, aquele a cuja sombra garantiu-se apenas o bem-estar de uns poucos e não o de toda a coletividade. A simples concessão de ordem política não pode servir mais de conteúdo único à democracia. Infelizmente, entre nós ainda se pensa em fórmulas jurídicas como solução para a nossa problemática de tantas facetas e já tão explosiva.

.....

Lembro-me que o primeiro grupo de trabalho que foi organizado no Ministério da Agricultura em 1953 para dar os passos iniciais da pretendida e sempre distante reforma agrária, faz proceder a inquérito pioneiro para saber como se comportava o sistema agrário vigente entre nós. O que se verificou era de estarrecer. Fiz parte do grupo. As informações colhidas estão publicadas. Ninguém teve coragem de agir na base do que foi apurado. São passados treze anos e continuamos na mesma. Pretender voltar a esse passado, que nada resolveu, será a solução?

Tenho percorrido o interior do meu Estado e em nenhum momento me pediram as populações que visito e vivem um padrão de vida precário, que lhes confira direitos políticos. O que me pedem, e isso me alegra imenso, é mais escolas, mais professores, mais possibilidades para sair do primarismo pela elevação de conhecimentos. . (In *Revista Civilização Brasileira*, nº 7, p. 20/21.)

Jovens Cultores do Direito: Não vos lembrei este aspecto do nosso país para vos conduzir ao pessimismo ou ao desânimo diante das dimensões vastíssimas dos nossos problemas. Não. Fi-lo tão-somente para que possais meditar na extensão de vossa responsabilidade, da responsabilidade de vossa geração, que amanhece para as lutas cívicas e políticas, e principalmente para vos concitar ao entusiasmo pelos problemas brasileiros, para as necessidades de nossa pátria, deste Brasil que tanto amo, deste Brasil em cujo futuro e destinação histórica eu acredito e creio, acredito e creio quase com a mesma profundidade de fé com que acredito e creio nos postulados sacrossantos do Cristianismo.

**HOMENAGEM DO TFR
EM VIRTUDE DA APOSENTADORIA**

O EXMO. SR. MINISTRO ESDRAS GUEIROS (PRESIDENTE): * A presente sessão, embora não tenha o caráter de extraordinária, porque é sessão normal do plenário, é nos primeiros momentos dedicada a uma homenagem que todos nós Ministros, e creio que os demais presentes, prestam ao nosso eminente colega Ministro **Henoch Reis**, que está se despedindo desta Casa, deixando grande saudade, principalmente pelo esforço que aqui despendeu com seu talento e sua renomada cultura.

Acontece que foi sua Exa. convocado para exercer o governo do Estado do Amazonas, de onde é filho e onde só deixou grandes amizades.

Em nome do Tribunal, dou a palavra ao eminente Ministro Jarbas Nobre para proferir a saudação ao Ministro **Henoch Reis**.

O EXMO. SR. MINISTRO JARBAS NOBRE: O Tribunal me honrou com o encargo de ser o seu porta-voz nesta despedida do nosso querido colega e amigo Ministro **Henoch Reis**, neste momento em que se despede de nós para, logo mais, assumir a Governança do seu Estado natal, o Amazonas.

Fui o escolhido, não por ser o seu colega mais íntimo ou o mais antigo, eis que o nosso conhecimento e convívio datam, de pouco mais de quatro anos, pois sou dos mais novos neste Tribunal.

A escolha se deu por ser eu vizinho do Colega que se vai, uma vez que nasci em Belém do Pará. Somos da mesma região, portanto.

Aceitei a missão com muita alegria, confesso, porque encontro no Ministro **Henoch Reis** uma alma que se casa com a minha. Nossas origens, em verdade, são semelhantes não só pela terra, mas, também, pela humildade.

Henoch Reis me supera, porém, em todos estes pontos de contacto.

Explico.

No que respeita à terra, da minha saí ainda muito jovem, enquanto que ele dela se afastou há menos de 10 anos.

Daí a consequência natural. Suas raízes estão, ainda, solidamente presas ao seu solo, enquanto as minhas se vincaram, também em outros e aí, igualmente, aderiram.

* 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 20/06/1974.

Não esqueci, jamais, a minha Amazônia. São Paulo, entretanto, me fez repartir o sentimento de natalidade e por ele, após mais de 30 anos de vivência, passei a ter um amor todo especial.

De origem humilde sou, e disto não me envergonho.

Tenho, porém, que **Henoch Reis** nasceu mais humildemente do que eu.

Nasci em Belém do Pará, disse. **Henoch** nasceu em Manacapuru.

Parece que o simples enunciado deixa clara a diferença.

Humilde sou. Pela origem e pela educação.

Henoch o é por tudo isto e, mais, ainda, por convicção religiosa.

Sou católico por tradição de família. **Henoch Reis** é batista por tradição familiar e, principalmente, por convicção.

Sou ovelha. **Henoch** é pastor.

Nossas origens telúricas coincidem.

Porque nascemos à beira de rios, gostamos de água. Água em abundância.

O rio para ser belo, para ser querido, para ser o preferido, terá que ser o da nossa região. É porque, como escreveu Agrippino Grieco, ao cantar o seu Parnaíba:

Ele é nosso apenas, difere de todos os outros rios, dos rios demais. O nosso riozinho, este elo de prata a prender-nos a um dado recanto, esta melodia da nossa sensibilidade, é uma redescoberta de todos os dias, nunca é o mesmo da véspera, muda com as crianças que vão dia a dia mudando.

O riozinho do nosso Ministro é um rio-mar. Esplendoroso, monumental, assombroso, fantasmagórico. Qualquer descrição que se lhe faça não dá sequer idéia de sua grandiosidade. É preciso conhecê-lo.

Foi nesse panorama de imensidão insuperável, foi nessas margens que variam todos os anos com as enchentes, que **Henoch** abriu os olhos.

Foi aí, que ele conheceu isto que Alfredo Ladislau, no seu imortão "Terra Imatura", assim descreve em prosa que tem sabor de poesia:

Os dias na Amazônia morrem sempre gloriosamente aureolados, envoltos num estranho esbanjamento de luz. Nas suas rápidas transições para as noites cálidas e deslumbrantes, quase que não existe a tristeza empolgadora das penumbras crepusculares. E muitas vezes, noite já feita, os poentes conservam-se fortemente iluminados, como se a própria claridade vespéral ficasse embevecida, presa da fascinação dos reflexos que ela mesma produzira.

Impregnado daquelas grandezas, da luxuriante vegetação daquelas paragens, da insuperável luminosidade e colorido daqueles céus, **Henoch Reis** soube conservar essa modéstia admirável, esse grande coração e essa

capacidade incrível de fazer amigos, em todas as áreas, em todos os setores, entre jovens e velhos.

Com ele estive em Manaus, faz poucos dias. Lá observei como ele é querido pelo seu povo.

Os mais novos, o chamam de Mestre, professor que foi por largos anos da Faculdade de Direito. Raro é o rapaz ou moça de lá que não foi seu aluno. Os mais velhos com ele falam com respeito, como a pedir conselho e orientação. Os mais humildes, quase lhe pedem bênção.

Assisti um velho, à porta do hotel onde ficamos, a lhe implorar que lhe conseguisse a aposentadoria que não lhe dão.

Numa loja, a balconista, quando lá entramos, a nós se aproximou, correndo, para lhe dizer sua mãe, afilhada do nosso homenageado, estava feliz por sabê-lo na Terra.

E eram comissões e comissões a rogar-lhe que aceitasse sua indicação para o posto que exercerá, como solução feliz no problema político lá reinante.

Henoch Reis, Prefeito de Manacapuru, Juiz do Trabalho, Professor universitário, Ministro deste Tribunal, Governador do Estado do Amazonas. Trajetória triunfante de um homem simples, sincero e bom.

Vá, amigo. Assuma os destinos do seu Estado, que ele está disto necessitando.

Apanhe sua “montaria”, impulse-a com seu “jacumã”, suba e desça os seus rios para, em pessoa, resolver os problema do seu povo sofrido.

Henoch Reis sabe que razão tinha Aiuna quando, em palestra com Arianda, referindo-se à terra a este desabafava:

Diante desta grande milionária, permanecemos como usurários desprezíveis, sem o ânimo de usufruí-la (...) Somos, de fato, um povo que vive quase na miséria, dentro do maior celeiro do mundo.

Henoch sabe que assiste razão a Ladislau. A Amazônia é uma grande vítima das suas próprias grandezas. “Descomedida em todas as manifestações da natureza prodigiosa, cria e alimenta, ela mesma, as dificuldades mais insuperáveis para ser plenamente estudada e conhecida e os violentos obstáculos com que se opõe à exploração de suas riquezas.”

Mas, sabe, também, que, graças a Euclides da Cunha, a Região Amazônia, esse suntuoso “Império das Selvas”, hoje se apresenta com fisionomia diferente.

Não é mais um pedaço do “mau-mundo”, sem beleza física e sem estabilidade geológica, onde existem também serpentes cavilosas que, à noite, tomam às crianças o peito materno, iludindo-as com a lustrosa ponta da cauda anelada, e, pelas margens das águas ludras, na projeção das próprias sombras, seres humanos são apanhados, a todo passo, por traiçoeiras forças diabólicas.”

Não.

A Amazônia que Euclides descreveu e descobriu para todos, inclusive para nós que lá nascemos, é em tudo diferente dessa falsa imagem.

Com ele, como diz Ladislau, passamos a ter “uma Amazônia inteiramente nova, exalando ainda o cheiro das últimas tintas divinas, bem outra daquela prefigurada por nossa prosaica visualidade”. E só então verificamos que estávamos, de fato, pisando “a última página do Gênesis”, numa terra que braceja, como náufrago, sob o peso das águas, e onde o homem “é ainda um intruso impertinente”.

Porque tem conhecimento disto tudo, visto que nasceu lá, lá se criou e deambulou, nadou e navegou pelos rios maiores e menores e pelos centenares igarapés, a ele não será tão difícil enfrentar e resolver os sérios problemas locais e, prosseguindo na obra de Euclides, trazer ao Brasil e ao mundo, a fotografia do império ainda semi-adormecido do gigante que está semi-adernado, e transformá-lo no celeiro sonhado pelo índio Aiuna.

Sr. Ministro **Henoch Reis**.

Todos estamos felizes pela indicação do seu nome ilustre para dirigir o seu Estado.

A felicidade que sentimos é, porém, numa mistura de sensibilidade, perturbada e talvez destruída pela saudade que já estamos a sentir de Vossa Excelência.

Saiba Vossa Excelência, que sua ausência será sentida por demais. Por todos, sem exceção. Sim, porque não é comum, é raro até, que uma pessoa possa reunir tantas qualidades.

Ser amigo, bom colega, bom companheiro, bom irmão, não será fácil encontrar.

Desejamos sucesso na Administração que Vossa Excelência fará, como Governador.

Estamos honrados porque foi aqui, neste Tribunal que não faz política, onde mal temos tempo para uma simples e rápida troca de idéias, que o povo de Vossa Excelência, Ministro **Henoch Reis**, foi encontrar o homem que dirigirá o destino de seu Estado de nascimento.

Sucesso é o que desejamos, sinceramente.

O EXMO. SR. DR. HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA): Senhor Presidente, Senhores Ministros. A vida do indivíduo, como a das coletividades é marcada pela alternada

sucessão de alegrias e tristezas. Não poderia fugir a essa verdade, esta coletividade, embora numericamente pequena, que é o Tribunal Federal de Recursos.

Enchemo-nos de pesar, quando se afasta, por imposição legal, um de seus ilustres Ministros, mas, alegramo-nos, a seguir, pela chegada do colega que lhe vem preencher o lugar. Compartilhamos todos de uma distinção ou de uma honraria, com que qualquer deles seja distinguido, como nos entristecemos se algo de desagradável os aflige.

Assim, os que aqui estão e aqui permanecem vão compartilhando dessa inevitável e inelutável alternância de sentimentos.

Nem poderia ser diferente. A convivência diuturna, por longos anos, de homens voltados à uma mesma tarefa, leva, necessariamente – ou não seríamos humanos – a uma sólida, fraterna e duradoura amizade, quebrando arestas, eliminando divergência, superando preconceitos, sem prejuízo do que há de irredutível na personalidade de cada um.

Não faria exceção a essa realidade, a permanência e o convívio, nesta Casa de Justiça, do ilustre Ministro **Henoch Reis**.

Quando aqui chegamos, há oito anos, já encontramos S. Exa., ocupando sua Cátedra de Ministro, na qual pouco antes se investira por ato do saudoso Presidente Castello Branco. Deste então, designado para funcionar como representante do Ministério Público junto à egrégia 3ª Turma, passamos a conviver, diariamente, com o Ministro **Henoch Reis**, vindos, casualmente, dos extremos opostos deste nosso grande País – o Amazonas e o Rio Grande do Sul – em que as distâncias, paradoxalmente, não separam, mas, antes, aproximam os seus filhos.

Pudemos, assim, acompanhar, dia-a-dia, a atividade judicante do Ministro **Henoch Reis**, e assim, conhecer e surpreender a personalidade do homem e do juiz, fazendo-nos amigo de um e admirador do outro.

Realmente, conjugam-se em sua personalidade, harmoniosamente, as qualidades do cidadão e do juiz: porque probo e íntegro, foi reto e imparcial como magistrado; porque humilde e bondoso de coração, foi sempre juiz humano e justo.

Por isso, sentimos, desde já, o afastamento de S. Exa., pois perde o Tribunal a profícua atividade do juiz, perdem o Ministério Público e a União o magistrado em que sempre confiaram e do qual nunca tiveram motivo para descrer, mas perdem, mais, seus colegas e os titulares da Subprocuradoria-Geral o convívio do amigo e companheiro que se tornou de todos que tiveram a honra de gozar de sua amizade.

Conforta-nos a todos, porém, o motivo de seu afastamento: o exercício de outra, tão alta, quão honrosa função: Governador de seu Estado natal, aquele grande Amazonas, que pela sua imensidão geográfica, pelas riquezas que nele

esconde, pelo papel que tem desempenhado na comunidade nacional, pelo destino que lhe reserva o futuro, pela sua fidelidade à pátria comum, embora por tantos anos perdido e esquecido, é justo orgulho para todos os brasileiros.

Ao amazonense modesto e humilde, que por seus méritos e suas qualidades, foi galgando posições na vida pública – Prefeito de seu município, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, Professor de Direito – não poderia ser mais honrosa e mais expressiva a indicação de seu nome para dirigir os destinos de seu Estado, de sua terra e de sua gente.

Ainda que quisesse, não poderia recusar tão alto, quão espinhoso e árduo encargo, para cujo exercício, seu amor à terra natal e o exercício das funções que desempenhou lhe conferem indiscutível e inexcedível credencial.

Se, a nós, filhos de outras unidades da Federação, nos empolga e fascina a Amazônia, onde, por sua imensidão, me diz que a unidade do tempo não é a hora, nem o dia, mas, na melhor hipótese, a semana, o que não representará para um filho do Amazonas, ter a oportunidade, mais do que a honra, de dirigir-lhe os destinos, e contribuir, assim, para o engrandecimento, o progresso e, sobretudo, a definitiva conquista de suas terras, preparando-a, inclusive, para, no futuro, absorver, dentro da nacionalidade, os excessos populacionais de toda a parte?

A importância e a significação da investidura que, certamente, os representantes do povo amazonense lhe vão conferir, eminente Ministro **Henoch Reis**, fazem com que este momento, que deveria ser apenas de tristeza, seja também de alegria e satisfação, pela alta distinção que representa e pelos altos serviços que, em outro campo, vai prestar ao país.

Mas, lá, como aqui, V. Exa. estará presente em nossos corações, e, no encontro das águas, que passará novamente a contemplar, certamente verá V. Exa. a confluência das aspirações e sentimentos dos amazonenses e dos brasileiros de todos os demais recantos da pátria, pela sua perene unidade na grandeza dos destinos do Brasil.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ MOURA ROCHA (ADVOGADO):

Colendo Tribunal. Eminente Ministro **Henoch Reis**;

Assim V. Exa. iniciou o seu “Domingo de Ramos”, nesta Casa:

Minha posse é vitória igualmente da democracia, que tem na igualdade de oportunidade para todos, um de seus princípios basilares; Democracia garantidora dos direitos fundamentais do homem.

Atento ao cometimento atribuído, aduziu:

Não basta a presença do Direito expresso nas constituições, nos Códigos, e nas Leis... Precisa de um oráculo que lhe interprete as normas muitas vezes estáticas, dando-lhe o dinamismo necessário, insuflando-lhe o poder da vida.

Naquela assentada, concluiu V. Exa.:

Não sei se estarei a altura dos conhecimentos dos meus Pares. Mas uma promessa posso fazer, nesta hora solene: é que saberei honrar esta beca que me ofertou o Governo do meu Estado.

Em nome dos advogados, esses impiedosos, porque quase sempre apaixonados juízes de Vs. Exas. afirmo-o: V. Exa. ao empunhá-la, honrou-a; dignificou-a.

Não é por acaso que V. Exa. não mais empunhará a beca do Tribunal, oferta do Estado do Amazonas, senão o cetro do próprio Estado. A semente – representada pela beca – deitou e germinou em solo fertilíssimo. No Eclesiastes, há uma epígrafe sobre as “Angústias de Esdras”, que orou perante Deus e clamou: “... estou confundido...”

Com efeito, testemunhei, colendo Tribunal, à semana transata, a angústia do nobre Presidente da eg. 3ª Turma, ao afirmar: “... destroçaram a minha Turma julgadora!”

Mas S. Exa. compreenderá, tal qual também expressa o Eclesiastes, que “todas as coisas tem o seu tempo.”

O juiz é convocado a governar.

Nesse livro evangélico, em capítulo sobre “Injustiças e avareza”, lê-se por doutrina:

Se vires a opressão dos pobres, e a violência que reina nos juízes, e que se atropela inteiramente a justiça naquela província não te admires deste procedimento; porque o que está alto tem acima de si outro mais alto, e sobre estes há ainda outros mais elevados, (...)

Ora, extrapole-se o ensinamento bíblico, porque de política se trata: o versículo induz a que se conclua que V. Exa. irá encontrar, por imperativo de sua formação jurídico-filosófica, “acima de si e mais alto que todos, o Povo, de cuja vontade deve emanar o Poder.”

Virtudes não faltarão a V. Exa., Sr. Ministro, que as tem, em profundidade, igual à extensão do tempo vivido por seu homônimo bíblico: “Todo o tempo de vida de Enoc foram 365 anos” Gên. 5:23.

Diz-se também que “Enoc agradou a Deus, e foi trasladado ao paraíso” Gên. 5:24.

E, verdade, o Amazonas é um novo paraíso: eclide em progresso. Mas, nem por isso, V. Exa. esquecerá a lição do seu nobre coestaduano, o Ministro Xavier de Albuquerque, ao saudar ilustre visitante, no Supremo Tribunal, ao invocar as palavras deste:

Assusta-me o predomínio da idéia do desenvolvimento econômico em nossos dias, base indispensável para muita coisa, mas não, em si mesmo, um fim.

E prosseguir aquele seletor orador:

Aludistes, aí, à revolução musical que Costa Rica empreendeu recentemente e para a qual tomou providência fundamental de reestruturar a Orquestra Sinfônica Nacional. E completastes, expressivamente: “Para que queremos tratores, se não temos violinos?”

Inquieta a ausência da melodia perene fruída na “Oração aos Moços”, do nosso Ruy, como padrão de apologia à Liberdade! Elemento vital à formação da cultura da Juventude.

Em seu discurso de posse, em 1969, e nalguns trechos agora repetidos, o douto Ministro Jarbas Nobre rememorou a sua peregrinação por esses Brasis. Evocou à Bahia de Jorge Amado, para o qual “o visgo do cacau prende o forasteiro”, mas, firmou, “aprisionei-me ao aroma do café da Paulicéia”, até “chegar a este desaguadouro que é Brasília, para onde convergem todos os rios, todas as vocações, todas as esperanças.”

Aqui vivemos, nobre homenageado.

Agora, V. Exa. retornará à sua Terra, para a Democracia, que revela os capacitados ao exercício do serviço à comunidade.

Não por vocação de militância política pura simples e lídima de empolgar o poder, senão como elevada razão existencial, inerente ao ser humano – tal se pode afirmar do seu passado.

Quando foram feitos o céu e a terra amazônicas, a Criação não prodigalizou espaço para esta Região. Mas ao ser gerado, “no sexto dia”, um dos seus mais ilustres filhos – imagem e semelhança de Deus, segundo o Gênesis –, careceu apenas de uma biometria singela, para sintetizar as virtudes de **Henoch da Silva Reis**.

Na Tribuna constante deste Tribunal, escolhemos um, dentro centenas dos seus sábios escólios, para caracterizá-lo:

Sr. Presidente. Srs. Ministros. A revolução vitoriosa trouxe e arrancou o Brasil daquele caos que nós conhecemos... Sabemos que seus mandatários,... vêm exercendo uma atividade moralizadora que, às vezes, e este Tribunal já teve ocasião, na assentada passada de desbastar as arestas, ou melhor, as bordas de certas atividades que vão além, procurando extirpar o contrabando. Sou de uma região, Sr. Presidente, onde o contrabando era uma prática de todos os dias.

Mas, atento à sua formação, redargüiu:

De modo que, Sr. Presidente, tenho sempre em grande conta a liberdade humana. Talvez minha formação de professor de Direito Público, talvez minha cátedra, onde, lá longe, aqueles rapazes – que serão o futuro do Amazonas e talvez do Brasil – (...) o sentido da liberdade, o sentido do direito, para que a qualquer aceno de criminalidade não se lançasse o indivíduo no xadrez.

É confortador que o evangélico se encontre, nesse passo, em comunhão ecumênica com a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, do Concílio Ecumênico Vaticano II:

Com empenho, se deve cuidar da educação civil e política, hoje muito necessária, tanto para o Povo, como, sobretudo, para a juventude, a fim de que todos os cidadãos possam desempenhar o seu papel na vida da comunidade política. Os que são idôneos ou possam tornar-se idôneos para exercer a difícil e ao mesmo tempo nobilíssima arte política, preparem-se para ela e procurem, exercê-la, esquecidos do proveito próprio e de vantagens materiais. Pela integridade e com prudência lutem contra a injustiça e a opressão, contra o absolutismo e a intolerância, sejam dum homem ou dum sistema político. Dediquem-se ao bem de todos, não só com sinceridade e retidão, mas com o amor e a coragem exigidas pela vida pública.

V. Exa. será bem-sucedido, vitorioso na Política, como o foi na Justiça, pois nunca o atingiu o epigrama referido, por Sir John Macdonald, *in seu Historical Trials*:

O medo traz de volta a concepção primitiva da função dos Tribunais; não exatamente o medo pessoal, mas o medo das mudanças, medo por parte dos sustentáculos da ordem antiga; medo dos efeitos das descobertas de novas verdades; medo de emergir em plena luz. Onde existe tal medo, não pode existir a justiça; os juízes passam a ser soldados dominando rebeliões; um julgamento assim é uma expedição punitiva ou um cerimonial de execução e suas vítimas são um Bruho, um Galileu ou um Dreyfus.

V. Exa., pela lição lapidar dos seus julgados, pelo granítico da sua personalidade, pela excelsitude da sua formação religiosa, também triunfará no novo mister.

O EXMO. SR. MINISTRO ESDRAS GUEIROS (PRESIDENTE): Cumpro o grato dever de comunicar aos eminentes Ministros e a todos que aqui se encontram que o Supremo Tribunal Federal se fez representar neste recinto, antes do começo desta solenidade, por intermédio de seu digno Presidente, o eminente Ministro Elói da Rocha, explicando S. Exa. que só não ficava para testemunhar esta homenagem porque havia hora coincidente de Sessão do Plenário naquele Tribunal, mas insistia em registrar que comparecia em nome de todos os seus colegas nesta justa homenagem que agora prestamos ao nosso eminente Ministro **Henoch Reis**.

V. Exa. tem a palavra, Ministro **Henoch Reis**.

O EXMO. SR. MINISTRO HENOCH REIS: Senhor Presidente, Senhores Ministros, eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, digno 4º Subprocurador-Geral da República, ilustre representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, meus Senhores, minhas Senhoras, demais autoridades e funcionários desta Casa.

Era eu ainda muito jovem, naquela cidade onde nasci, à beira do Rio Solimões, quando um dia me chega às mãos um livro de Chateaubriand – não sei se “Atala”. Nele, apesar de perdido naquela pequena cidade, li, e nunca mais saiu de minha memória, aquela expressão belíssima do autor do “Gênio do Cristianismo”: “Feliz o homem que não conhece nada além do horizonte. *“Heureux celui qui ne connait rien au delà de son horizon”*. E, através de toda a minha vida, tenho verificado a verdade deste pensamento do grande poeta e escritor francês. Quantas vezes não tenho pensado, nas horas de recolhimento, se não seria preferível ter-me afastado de minha cidade natal, cujo nome evoca beleza e alegria, não para seguir a carreira de Professor de Direito e Juiz, e finalmente Ministro deste egrégio Tribunal, e sim para adentrar-me nos meandros da floresta, dos lagos, paranás, igarapés, e igapós, e ali permanecer para sempre. Assim, seria mais poético, mais romântico, e, principalmente, não teria conhecido tanta gente, que ora me traz o penhor de sua amizade e o testemunho de sua simpatia, e só a lembrança de me afastar deste convívio, deixa-me o coração transpassado de saudade.

Como é grande o ônus de querer bem e ser querido!

Fez ontem justamente oito anos e dois meses que numa manhã de sol, em Manaus, dava eu minha última aula, às sete horas da manhã, na Faculdade de Direito do Amazonas.

Ao sair daquela casa de Cultura que tanto amo, trazia os olhos rasos d’água, porque deixava atrás de mim toda uma mocidade cheia de esperança e de alegria, que também me queria bem. Sabia que jamais me esqueceriam. E não me enganou o coração. A prova disto são as cartas, os telegramas e telefonemas que venho recebendo de ex-alunos, de um extremo a outro do País.

Quando aqui cheguei, nomeado Ministro pelo grande Presidente Castello Branco, e por indicação do primeiro e grande governador da Revolução, no Amazonas, o Professor Artur César Ferreira Reis, fui recebido pelo nosso Presidente gaúcho, Ministro Godoy Ilha. Dizia eu, que trazia o coração cheio de entusiasmo, e o espírito repleto de fé. Fiz menção daquela festa de Palas a Atenéia, em que os gregos celebravam o seu entusiasmo, passando de mão em mão a tocha, representante da vida, do entusiasmo e da beleza.

O nobre representante deste Tribunal, o eminente Ministro Jarbas Nobre e meu amigo, como ele disse, não só por ser Ministro, por termos travado conhecimento nesta Casa, mas porque ele sente também a influência telúrica do Amazonas. E, às vezes, meus Senhores e minhas Senhoras, quando, à semelhança do autor do Método Fenomenológico em Filosofia, coloco entre parênteses este verniz de cultura e de civilização, e ponho de lado este complexo de cultura, para deixar só o homem, escoteiro, como se diz em minha terra, confesso que acredito nas lendas de meus pagos, e gostaria de ser um daqueles caboclos jovens que desaparecem nas florestas e nos igapós, e vão repousar nos braços roliços da mãe d’água, num palácio magnífico, no fundo dos lagos encantados.

E, hoje, nesta hora de despedida, antes de dirigir-me a este Tribunal, senti, pela primeira vez, uma saudade muito grande da floresta. Seria um paradoxo. Mas sou filho de português e o português é paradoxal. Estou, realmente, com saudades de todos. Era a influência telúrica, que me falava da nostalgia do barranco, como se expressaria o saudoso eminente Ministro Cunha Vasconcelos. Posso afirmar, com toda a verdade, que o entusiasmo que eu trouxe para esta Casa levo também para o Amazonas. Subi ao planalto cheio de fé e esperança. Retorno à planície com o coração pleno de esperança e de fé. Saio daqui com saudades de todos os colegas, de todos os advogados, de todos os membros do Ministério Público, de todos os funcionários.

Poderia dizer e não digo porque ainda não terminei minha carreira – como o Apóstolo das Gentes: “Combati o bom combate. Acabei a carreira e guardei a fé”. Tendo combatido o bom combate, estou ainda em plena carreira, e conservo a fé, por que meus Senhores e minhas Senhoras, quando o homem perde o entusiasmo já não tem por que viver. Asseguro-vos que, cada dia que passa, cada hora, cada mês, cada ano, meu entusiasmo e minha fé vão crescendo. Fé – como dizia eu no meu discurso de posse, repetindo o que dissera no de formatura – em Deus, nos Evangelhos e neste Brasil grandioso, cujo destino, estou certo, é dos mais alvissareiros da Terra.

Quero agradecer as palavras tão carinhosas pronunciadas pelo eminente Colega Jarbas Nobre. Ele viu de perto, realmente, o que aquele povo do Amazonas sente por mim, naquele episódio da menina balconista, que ficou alegre ao me reconhecer (diz o Ministro Jarbas Nobre que ela me reconheceu pela voz, e não pela aparência) e sua mãe é minha afilhada; naquele homem, de 82 anos, que queria a sua aposentadoria.

Sei que a tarefa é árdua, mas confio em Deus. Nesta hora, relembro aquele trecho de Isaías, o profeta evangélico: “Os que confiam no Senhor renovarão suas forças, subirão com asas como águias, correrão e não se cansarão, caminharão e não se fatigarão.”

Agradeço, ainda, ao ilustre representante do Ministério Público neste Tribunal, o Professor Araújo, cuja convivência foi para mim das mais agradáveis. Agradeço suas palavras, porque sei que partiram de seu coração.

Agradeço ao nobre representante da Ordem dos Advogados, que tantas vezes, da tribuna, defendeu a liberdade e o direito de seus clientes. Agradeço-lhe a referência, o carinho com que foi buscar as minhas palavras de posse e, enfim, todas as suas expressões.

Agradeço a todos que vieram abrilhantar esta homenagem. Quero dizer de público que jamais me empolgarei com qualquer cargo ou missão. Os homens públicos têm missão a cumprir, são uma espécie de soldado que, chamado para o trabalho ou para a guerra, tem que seguir. E eu vos digo que seguiria para qualquer setor compatível com a função de Ministro para onde o Governo da República me designasse.

Muito obrigado a todos.

MEMÓRIA ICONOGRÁFICA



Da esquerda para a direita, as filhas:
Elizabeth Rubim Reis e Maria Izaura
Rubim Reis



A filha, Laura Reis Gastão



O genro, Heber Gastão



A neta, Christiane Reis
Gastão



A esposa, Laura Rubim Reis, ladeada pelo Ministro Henocho Reis e pela neta, Cláudia Reis Gastão (*in memoriam*)



O Ministro Henoch Reis, quando Governador do Estado do Amazonas.

HOMENAGEM DA FAMÍLIA

Nossa Homenagem

Falar em você é como querer definir o infinito, é sublime demais, e todo o tempo do mundo seria pouco, para expor todas as suas qualidades.

Como homem público, você foi um exemplo de honestidade, de justiça e orgulho para todos nós.

Como marido, uma pessoa equilibrada, amável, compreensivo, e acima de tudo companheiro.

Como avô, o melhor de todos, amado, querido e amoroso.

Como pai, foi impar, era um pai amigo, bom, sempre presente em todas as necessidades, em todas as caminhadas. Para ele não existiam dificuldades: sua fé superava qualquer barreira.

Seus ensinamentos foram uma lição de vida, que tem nos dado forças para continuarmos nessas trajetórias, sem vacilarmos, jamais, na existência de Deus.

Você foi para nós o que de melhor a vida proporcionou a alguém.

A você, como marido, como pai, como avô, deixamos aqui, nossos mais profundos agradecimentos, por tudo que você foi, e onde quer que você esteja, tenha a certeza que você continuará sendo uma ausência presente em todos nós, e que vamos amá-lo pela vida afora.

DECRETO DE APOSENTADORIA

O Presidente da República,
no uso de suas atribuições legais e tendo
em vista o que consta do processo número
58 126, de 1974, do Ministério da Justiça,

R E S O L V E conceder aposentadoria, de
acordo com o artigo 113, § 1º, da Constituição, combinado com
o artigo 184, item III, da Lei 1 711, de 28 de outubro de
1952, a HENoch DA SILVA REIS, no cargo de Ministro do Tribu-
nal Federal de Recursos.

Brasília, em 24 de junho de 1974;
1539 da Independência e 869 da República.

Ernesto Geisel
Muanda Talens

ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS JULGADOS

Processos julgados pelo Ministro Henoch Reis⁽¹⁾

Ano	Julgados em Sessão		Total
	T. Pleno	3ª Turma	
1966	28	322	350
1967	40	1.002	1.042
1968	58	617	675
1969	77	417	494
1970	99	285	384
1971	39	357	396
1972	58	414	472
1973	65	535	600
1974	16	151	167
Total	480	4.100	4.580

(1) Ministro empossado em 25/04/1966 e aposentado em 24/06/1974.

**HISTÓRICO CRONOLÓGICO
DA CARREIRA NO TFR**

1966

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE 25/04/1966

- Posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 21/06/1966

- Eleito membro suplente da primeira composição do Conselho da Justiça Federal.

1969

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/06/1969

- Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, biênio 1969/71.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 23/06/1969

- Posse como membro efetivo do Conselho da Justiça Federal.

1972

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/03/1972.

- Eleito juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

1973

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/06/1973

- Eleito Corregedor-Geral do Conselho da Justiça Federal, biênio 1973/75.

1974

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07/03/1974

- Reeleito membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/06/1974

- Agradece a homenagem de despedida prestada pelo TFR, por ocasião de sua convocação para o Governo do Estado do Amazonas.

1984

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/08/1984

- Inauguração das novas instalações da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva e entronização da Bíblia naquele recinto. Profere leitura do Evangelho de São João 8:1-11.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza

**Composto pela Seção de Editoração Cultural
Impressão e acabamento
Seção de Reprografia e Encadernação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília 2001**